



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/14.-
Ibiúna, 11 de setembro de 2014.

Às comissões.
Ibiúna, 16/09/2014

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Ibiúna - SP.

Temos a honra de submeter às elevadas considerações de Vossas Excelências, o projeto de lei em anexo, que propõe a instituição no novo Código Tributário Municipal.

Assentado nas premissas de atualizar e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

A elaboração do projeto teve a participação constante dos setores da Prefeitura diretamente interessados, como os setores Tributário e Administrativo.

O texto esteve em constante alteração de acordo com as sugestões dos servidores que trabalham diariamente na aplicação da lei e o estudo técnico contou com jurisprudências e conceitos doutrinários contemporâneos de modo a alcançar o princípio da capacidade contributiva, tratando igualmente os contribuintes na medida de suas desigualdades.

Cumprе ressaltar que a matéria em questão é tributária e algumas alterações devem respeitar prazos para a sua vigência. Considerando os princípios da anterioridade nonagesimal e a anual, os benefícios que o presente projeto proporcionará ao nosso município, podem ser aplicáveis somente em 2015, portanto solicito a Vossa Excelência o regime de urgência nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Projeto de Lei n.º 223/2014

Recebido em 12 de 09 de 2014

Prazo vencido em de de

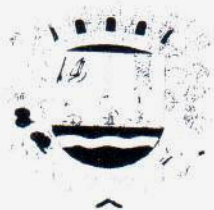
Recebido por

Eduardo Anselmo Domingues Neto
Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido: 12/09/2014

À Sua Excelência, o Senhor Abel Rodrigues de Camargo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna - SP.

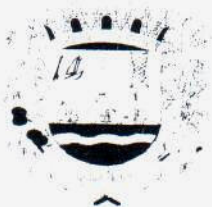


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

03

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	05
TÍTULO I-DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	05
CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	05
TÍTULO II-DOS IMPOSTOS.....	06
CAPÍTULO I-IMPOSTO PREDIAL URBANO.....	07
Seção I-Incidência.....	07
Seção I-Cálculo do Imposto.....	08
CAPÍTULO II-IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	09
Seção I-Incidência.....	09
Seção II - Cálculo do Imposto.....	10
CAPÍTULO III-DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO.....	11
Seção I-Sujeito Passivo.....	12
Seção II - Lançamento.....	12
Seção III - Arrecadação.....	13
Seção IV-Inscrição Imobiliária.....	14
Seção V-Planta Genérica de Valores.....	15
Seção VI - Da Responsabilidade Tributária.....	16
Seção VII-Infrações e Penalidades.....	17
Seção VIII-Restituição de Tributos Imobiliários.....	18
Seção IX - Reclamações e Recursos.....	18
CAPÍTULO IV-DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	18
Seção I-Do Fato Gerador.....	19
Seção II-Da Incidência.....	19
Seção III-Da Não Incidência.....	20
Seção IV-Do local da Prestação do serviço.....	20
Seção V-Do Estabelecimento prestador.....	22
Seção VI-Do Sujeito Passivo.....	23
Seção VII-Do Responsável Tributário e Retenção na Fonte.....	24
Seção VIII-Da Base de Cálculo.....	26
Seção IX-Da Estimativa.....	27
Seção X - Do Arbitramento.....	28
Seção XI-Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte.....	29
Seção XII-Da Inscrição.....	30
Seção XIII-Do Lançamento.....	31
Seção XIV-Do Pagamento.....	32
Seção XV-Da Escrituração fiscal.....	33
Seção XVI-Das Penalidades.....	34
CAPÍTULO V-DA TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI.....	37
Seção I-Da Incidência.....	37
Seção II-Da não Incidência.....	38
Seção III-Do Sujeito Passivo.....	38
Seção IV-Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	39
Seção V-Do Lançamento.....	40

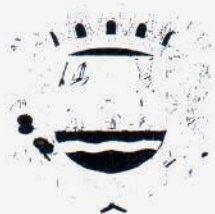


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

FL 04

Seção VI - Da Arrecadação.....	40
Seção VII - Das Obrigações Acessórias e Fiscalização.....	41
Seção VIII - Das Penalidades.....	41
Seção IX - Das Disposições Gerais.....	42
TÍTULO III - DAS TAXAS.....	42
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	42
Seção I - Das Disposições Gerais.....	42
Seção II - Da Taxa de Licença para Localização.....	43
Seção III - Da Taxa de Licença Para o Funcionamento.....	44
Seção IV - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....	46
Seção V - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.....	47
Seção VI - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.....	48
Seção VII - Da Taxa de Licença para Publicidade.....	49
Seção VIII - Da Taxa de Licença sobre Diversões Públicas.....	52
Seção IX - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção.....	53
Seção X - Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo.....	54
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	55
Seção I - Disposições Preliminares.....	55
Seção II - Da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo.....	56
Seção III - Da Taxa de Serviço de Apreensão e Depósito.....	56
Seção IV - Da Taxa de Serviço de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas.....	58
Seção V - Da Taxa de Serviço de Expediente Administrativo.....	59
Seção VI - Da Taxa de Serviços Públicos Diversos.....	59
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	60
CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência.....	60
CAPÍTULO II - Contribuinte.....	61
CAPÍTULO III - Lançamento e Cobrança.....	61
CAPÍTULO IV - Disposições Gerais.....	64
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	65
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	65
LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS.....	66
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	66
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	67
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67

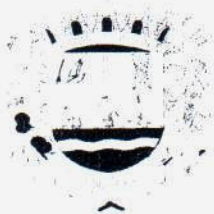


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls 05

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR.....	68
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO.....	69
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO.....	69
Seção I - Das Disposições Gerais.....	69
Seção II - Da Capacidade Tributária.....	70
Seção III - Do Domicílio Tributário.....	71
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	72
Seção I - Da Disposição Geral.....	72
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	72
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros.....	73
Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações.....	74
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	75
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	75
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	75
Seção I - Do Lançamento.....	75
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	78
Seção I - Das Disposições Gerais.....	78
Seção II - Da Moratória.....	79
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	80
Seção I - Das Modalidades de Extinção.....	80
Seção II - Do Pagamento.....	81
Seção III - Do Pagamento Indevido.....	82
Seção IV - Das Demais modalidades de Extinção.....	83
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	84
Seção I - Das Disposições Gerais.....	85
Seção II - Da Isenção.....	85
Seção III - Da Anistia.....	86
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	87
CAPÍTULO I - DA ARRECADAÇÃO.....	87
Seção I - Dos Prazos.....	87
Seção II - Da Correção Monetária.....	87
Seção III - Dos Juros e Multa de mora.....	88
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA.....	88
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	90
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO.....	91
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	91
Seção II - Do Procedimento Fiscal.....	93
Seção III - Do Termo de Fiscalização.....	94
Seção IV - Da Notificação Preliminar.....	94
Seção V - Do Auto de Infração e Imposição da Multa.....	95
CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	96
Seção I - Disposições Preliminares.....	96
Seção II - Da Impugnação.....	98



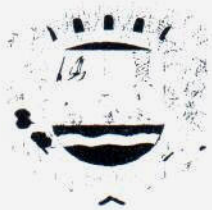
Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17/06

Seção III - Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais....	99
Seção IV - Do Processo de Consulta.....	100
Seção V - Do Recurso.....	101
Seção VI - Da Ciência dos Atos e Decisões.....	102
Seção VII - Da Execução das Decisões.....	103
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	104

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 07

223/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, de 11 de Setembro de 2014.

Institui o novo Código Tributário do município de Ibiúna e dá outras providências.

Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

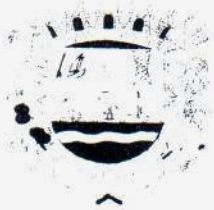
TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, esta lei institui o Sistema Tributário do Município de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls 08

Ibiúna, disciplina toda a matéria tributária de sua competência e definindo as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regulamenta o procedimento tributário.

Art. 2.º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial Urbana – IPU;
- b) sobre a Propriedade Territorial Urbana – ITU;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- d) sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas decorrentes de atividades do poder de polícia do município, em função de:

- a) Licença para Localização.
- b) Licença Para o Funcionamento.
- c) Licença para Funcionamento em Horário Especial.
- d) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.
- e) Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.
- f) Licença para Publicidade.
- g) Licença sobre Diversões Públicas.
- h) Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção.
- i) Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo.

III- as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis:

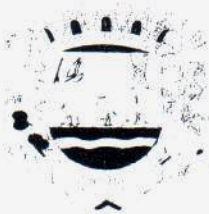
- a) Serviço de Coleta de Lixo.
- b) Serviço de Apreensão e Depósito.
- c) Serviço de Inumação, Exumação, Transferência, Construção de sepulturas.
- d) Serviço de Expediente Administrativo.
- e) Serviços Públicos Diversos.

IV - a Contribuição de Melhoria;

V - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CA

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Seção I

Incidência

Art. 3º. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial Urbano em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

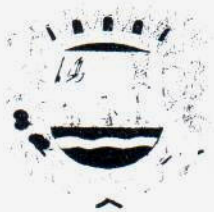
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de educação básica ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. As áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria ou para fins recreativos, mesmo que fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo também serão consideradas como zona urbana.

Art. 5º. Os imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que sejam utilizados para a exploração econômica da produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, não sofrerão a incidência do imposto Predial e Territorial Urbano desde que atendidos os seguintes itens:

- I – a produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial deverá ser realizada no próprio imóvel sobre o qual se pretende o reconhecimento da não incidência do imposto municipal;
- II – apresentação do cadastro atualizado de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

7



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – apresentação do cadastro junto à Receita Federal, para fins de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR;

IV – apresentar os talonários de notas fiscais emitidas pelo exercício da atividade.

Art. 6º. Os imóveis comprovadamente utilizados como sítios de recreio, cuja eventual produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial não se destine ao comércio, serão da mesma forma tributados pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que se localizem fora da zona urbana do Município.

Art. 7º. Para efeitos deste imposto considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, independente da observância às normas de construção, bem como da concessão do “habite-se”.

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto não se considera imóvel construído o terreno em que possua apenas um ou mais dos seguintes tipos de construção:

I - construção rústica e provisória.

II - construção em andamento ou paralisada.

III - construção em ruínas, em demolição ou interditada.

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à situação, dimensão, destinação ou utilização pretendida.

Art. 8º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

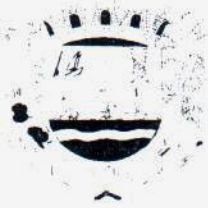
Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 9º. O imposto calcula-se à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo.

§ 1.º A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do imóvel.

§ 2.º O valor venal do imóvel é composto pelo valor venal do terreno previsto no art.15 somado ao valor venal da construção.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 11

§ 3.º O valor venal da construção será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo de construção classificado em categorias cujas características e valores estão previstos na Tabela I.

§ 4.º Para a determinação de tipo de construção será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

§ 5.º Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no § 4º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Art. 10. A área construída será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

§ 2.º No caso de áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

§ 3.º No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

§ 4.º Quando a área construída for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

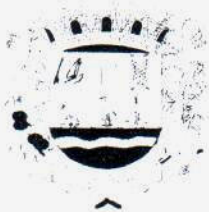
CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Art. 11. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano em 1.º de janeiro de cada exercício.

Art. 12. Para efeitos deste imposto considera-se bem imóvel não construído o terreno em que não exista edificação conforme definida no art. 7º, ainda que contenha:

I - construção rústica e provisória.

II - construção em andamento ou paralisada.

III - construção em ruínas, em demolição ou interditada.

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à situação, dimensão, destinação ou utilização pretendida.

Art. 13. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 14. O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno”.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, cuja apuração será feita por meio da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno previsto na Tabela VII, e pelos fatores de correção previstos nas Tabelas II, III, IV, V e VI aplicáveis conforme as características do imóvel.

Art. 16. O valor Unitário do metro quadrado do terreno corresponderá:

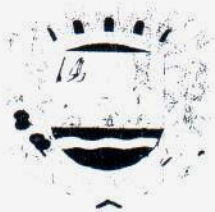
I - ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 17. No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

FN 13

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV - Pedologia

V – Fator Situação

Art. 18. O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela II.

Parágrafo único. São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetrourbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Art. 19. A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Art. 20. No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Art. 21. No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Controle e Arrecadação, garantindo direito de recursos administrativos.

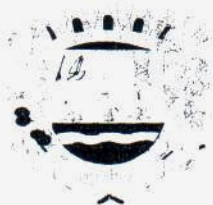
Art. 22. Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 23. A alíquota poderá ser elevada através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO

Seção I



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 14

Sujeito Passivo

Art. 24. Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 25. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção II

Lançamento

Art. 26. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo.

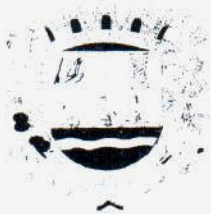
Art. 27. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1.º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2.º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

§ 3.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15

§ 5.º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Art. 28. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Seção III

Arrecadação

Art. 29. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 11 (onze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI(Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 30. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I –equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

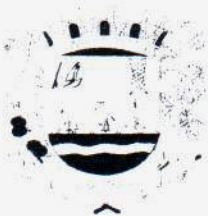
II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma do art. 322 ou outro índice que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Art. 31. Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 2.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 32. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 33. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 34. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Art. 35. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Seção IV

Inscrição Imobiliária

Art. 36. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2.º Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 37. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 36, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 36, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção V

Planta Genérica de Valores

Art. 38. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme Tabela VII que faz parte integrante desta lei.

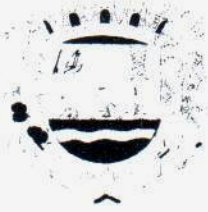
Art. 39. Os valores unitários de metro quadrado de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - localização e características do terreno;

III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);

15



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

18

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 40. Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Art. 41. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, os valores de metro quadrado de construção e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, fixados em UFMI, terão os seus valores atualizados todo dia 1.º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único – Os valores de metro quadrado de terreno e construção serão revistos pela Comissão de Avaliação de Valores Imobiliários, cujos integrantes serão designados pelo Poder Executivo observando a seguinte composição:

- I - 2 (dois) integrantes do Poder Executivo;
- II - 1 (um) integrante do Poder Legislativo;
- III - 2 (dois) representantes de Sociedades Cíveis;
- IV - 2 (dois) corretores de imóveis devidamente inscritos no CRECI.

Seção VI

Da Responsabilidade Tributária

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

16



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 43. O disposto no inciso IV do art. 42 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 44. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Seção VII

Infrações e Penalidades

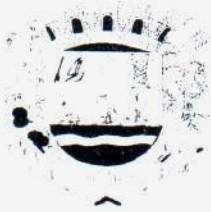
Art. 45. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 37 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo único. Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Art. 46. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, adotando o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção VIII



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17,20

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 47. No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no § 1º.

§ 1.º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2.º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Seção IX

Reclamações e Recursos

Art. 48. Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo único. As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

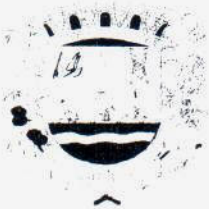
Art. 49. As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-offício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Art. 50. Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13,22

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes no Tabela VIII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Seção II

Da Incidência

Art. 52. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à conta utilizada para o registro da receita.

§ 1º. Para fins de enquadramento do serviço realizado em um dos subitens da lista de serviços, deve-se considerar a essência e a natureza do serviço ainda que o nome não esteja literalmente expresso no texto de lei.

§ 2º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação extensiva na sua horizontalidade.

§ 3º. A interpretação extensiva é aquela que, partindo do texto da lei, faz incluir situações se amoldam no sentido de alcance da norma ainda que não sejam expressas no texto.

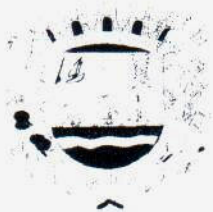
Art. 53. O imposto incide sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

Art. 54. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 55. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela VIII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 56. O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

19



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

22

I - da licitude, validade ou do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do pagamento ou não do preço de serviço do mesmo mês ou exercício, ou do resultado financeiro de sua atividade

Seção III

Da Não Incidência

Art. 57. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal das sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórias relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Do local da Prestação do serviço

Art. 58. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

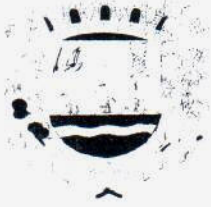
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 53 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

20

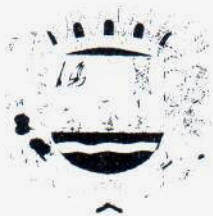


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

23

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 24

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços.

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§1º Na prestação dos serviços a que se refere o item 3.03 da Tabela VIII considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Ibiúna relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º Na prestação dos serviços a que se refere o item 22.01 da Tabela VIII considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Ibiúna relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

Art. 59. Sem prejuízo do disposto no presente artigo considera-se ainda ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Ibiúna quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

Seção V

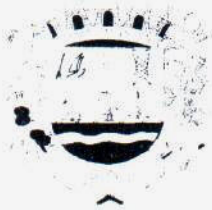
Do Estabelecimento prestador

Art. 60. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou esporádico, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independente do cumprimento de formalidades legais e regulamentares.

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, de natureza jurídica ou não, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador, a presença parcial ou total, dos seguintes elementos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

25

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, equipamentos ou instrumentos, próprios ou de terceiros, necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação de domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços exteriorizados por elementos tais como:

a) indicação do endereço da localização do estabelecimento prestador, seja em caráter habitual ou eventual, em impressos, formulários, correspondências, folhetos, panfletos ou em sítios (sites) e endereços eletrônicos (e-mail) na rede mundial de computadores (internet);

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, de seu representante ou preposto.

Seção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 61. Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

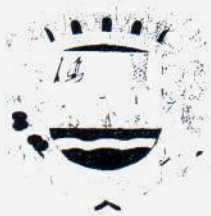
§2º O Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado por decreto.

23



Seção VII

Do Responsável Tributário e Retenção na Fonte

Art. 62. Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora do serviço, ainda que imune ou isenta, a responsabilidade pelo cumprimento total da obrigação tributária por meio da retenção do valor do imposto sobre serviços no ato do pagamento pelos serviços contratados descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela VIII.

§1º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço prevista neste artigo, aplica-se à pessoa física, proprietária ou responsável por obras ou eventos.

§2º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante na tabela VIII desta Lei.

§3º Tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, aplicar-se-á as alíquotas constantes dos anexos III, IV ou V da Lei 123/06, de acordo com a média da receita bruta dos últimos 12 meses, ou outro critério que venha ser adotado em alteração desta Lei.

§4º Excetua-se da obrigatoriedade o Microempresário Individual – MEI e os serviços prestados sob o regime de recolhimento fixo, desde que comprovada esta condição.

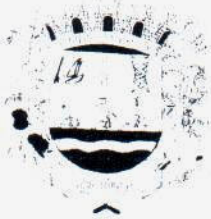
§5º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 fica obrigado a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhada de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§6º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

Art. 63. Os responsáveis a que se refere o art. 62 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, devendo efetuar o recolhimento em documento de arrecadação individualizado.

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 64. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Art. 65. O tomador de serviços, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, estão desobrigados a efetuar a retenção e recolhimento do imposto, quando:

I – o prestador de serviço, no caso de isenção, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Ibiúna reconhece sua situação.

II – o prestador de serviço, nos serviços imunes, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Ibiúna reconhece sua situação.

III – o prestador de serviço, nos serviços sujeitos ao regime de estimativa, fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Ibiúna reconhece sua situação.

IV – o prestador de serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal fizer constar no documento fiscal emitido, o número do Processo Administrativo em que a autoridade fiscal do município de Ibiúna reconhece sua situação.

Art. 66. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

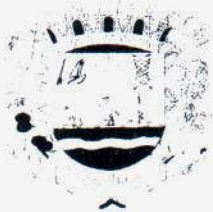
I. O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II. O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 67. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária.

Art. 68. O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

28

Seção VIII

Da Base de Cálculo

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação.

§2º Na falta do preço previsto no §1.º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Controle e Arrecadação de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.

§4º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

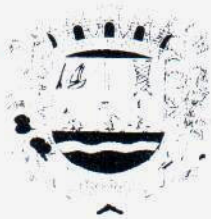
§6º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 7º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 8º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Seção IX

26



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1129

Da Estimativa

Art. 70. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – o sujeito passivo for de rudimentar organização;

III – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV – o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§4º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I – o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II – o valor das receitas por ele auferidas;

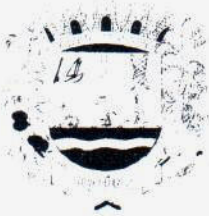
III – o preço corrente do serviço;

IV – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V – os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII – a margem de lucro praticada;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

30

VIII – os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§5º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 71. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;

II – será atualizado pelo índice e forma de correção adotada pelo Município;

III – a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenhado;

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Seção X

Do Arbitramento

Art. 72. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

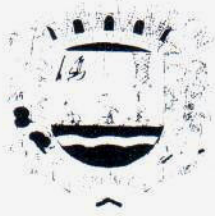
II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 73. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

28



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

31

- I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II – ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV – o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI – outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 74. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

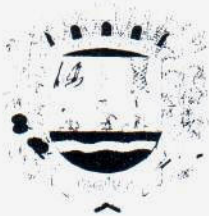
Art. 75. O arbitramento:

- I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção XI

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

29



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

32

Art. 76. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por meio de valores fixos anuais, conforme tabela VIII.

Parágrafo único. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física.

Seção XII

Da Inscrição

Art. 77. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM) antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§3º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

§4º A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

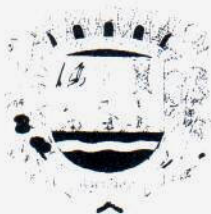
§5º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 78. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Art. 79. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento.

30



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls 33

I – Caso o contribuinte não proceda ao cancelamento no prazo especificado estará o mesmo sujeito também a multa de 20 UFMI.

II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período respectivo sendo mantido apenas a multa de 20 UFMI.

III – O contribuinte que proceder sua inscrição cadastral no segundo semestre do ano em exercício, recolherá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

IV - O contribuinte que encerrar suas atividades, e requerer o cancelamento de sua inscrição no primeiro semestre do ano em exercício, deverá recolher o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual a ser cobrado, sendo este desconto só para os que estiverem enquadrados no regime anual.

Seção XIII

Do Lançamento

Art. 80. O lançamento do ISSQN é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstas na legislação tributária.

§1º A escrituração de valores a título de ISSQN incidente sobre os serviços prestados ou tomados, e o não recolhimento do imposto no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

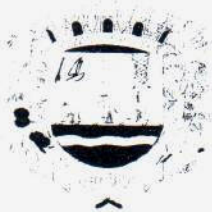
§2º O crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§3º O débito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 81. Tratando-se do ISSQN devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual e de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1.º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, considerando o valor proporcional ao total devido por ano.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

34

Art. 82. Nos casos em que o lançamento se der pela notificação, esta será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital, publicado na imprensa oficial ou local.

Seção XIV

Do Pagamento

Art. 83. Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto acarreta ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice definido no art. 322 ou outro índice que venha a substituí-lo;

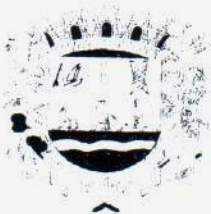
II - a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 84. Os profissionais Liberais e Autônomos deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes em decreto.

§1º A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual; as demais, no prazo determinado pelo decreto;

§2º O profissional autônomo que iniciar a atividade no curso do exercício recolherá o valor de acordo com a proporcionalidade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17/1 35

§3º No caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor do imposto.

Seção XV

Da Escrituração fiscal

Art. 85. O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

II - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e contratados, ainda que não tributáveis, e informá-los mensalmente ao Fisco municipal, através de declaração prevista em regulamento.

III - declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser a legislação municipal.

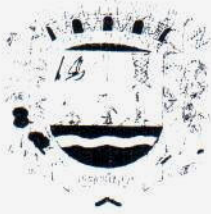
Art. 86. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão de notas e documentos especiais.

§4º Será permitida a escrituração dos livros por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização do Agente Fiscal Fazendário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§5º A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas por decreto.

§6º As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscal de serviços ou ingressos para eventos, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

§7º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§8º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

§9º. Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela fiscalização, os livros fiscais e contábeis utilizados pelo contribuinte conforme legislação federal.

Seção XVI

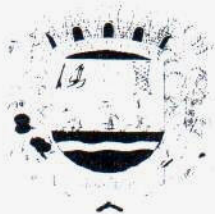
Das Penalidades

Art. 87. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

37

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 120 (cento e vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

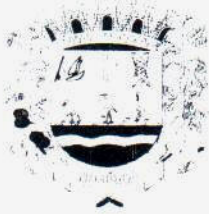
I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFMI e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e a máxima de 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, quando se tratarem dos livros



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

38

destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI, e a máxima de 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

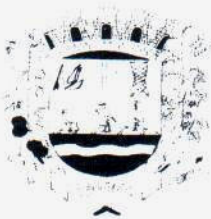
§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna -- UFMI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

§ 9º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

36



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

14/39

Art. 88. Considera-se iniciada a ação fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 89. Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário de Controle e Arrecadação, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

§ 3º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPÍTULO V

DA TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I

Da Incidência

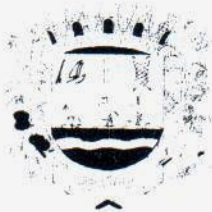
Art. 90. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador no município de Ibiúna:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Consideram-se bens imóveis, para efeitos de incidência, aqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, que por acessão física.

Seção II

37



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

40

Da não Incidência

Art. 91. O imposto não incide:

- I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia;
- IV - Quando o adquirente ou sujeito passivo tratar-se de templo religioso, imóveis de partidos políticos e ou entidade beneficente estabelecida no Município e em atividade há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 92. O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período de 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2.º A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3.º Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1.º deste artigo, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4.º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

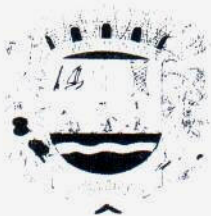
SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 93. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 94. São solidários na obrigação principal:

38



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

41

I - O transmitente e o cedente de bens ou direitos;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios perante os atos que intervierem.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 95. A base de cálculo do imposto é o valor real pactuado no negócio jurídico ou direito adquiridos, constante do documento de transmissão ou cessão, não podendo, contudo, ser inferior ao valor venal do imóvel reajustado monetariamente até o mês que ocorrer a transação.

§ 1.º Em caso de consolidação de propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

§ 2.º O valor venal do imóvel não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, com usufruto, nua-propriedade, enfiteuse, domínio direito ou qualquer outro.

Art. 96. Na ausência de correspondência na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvando-se o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar.

Art. 97. Em caso de dívida proveniente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o saldo financeiro será separado do valor venal para aplicação das alíquotas, e sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Art. 98. A alíquota do imposto é:

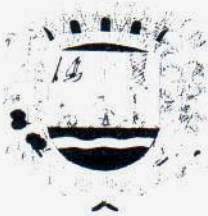
I - 1% (um por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 97 desta Lei.

II - 3% (três por cento) aplicáveis sobre a base de cálculo, excetuando-se a hipótese do art. 97 desta Lei.

III - 4% (quatro por cento) para doação.

Seção V

39



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

42

Do Lançamento

Art. 99. O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto, mediante o documento regulamentar:

I - no ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado a sentença.

Parágrafo único. Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar, com os acréscimos e penalidades deste Código.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 100. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado em agências bancárias autorizadas pela Prefeitura e em sua Tesouraria.

Art. 101. Nas transmissões "intervivos", os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

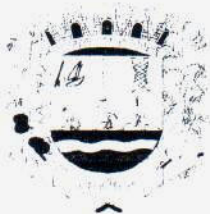
§ 1.º As guias serão expedidas, ainda que se trate de caso de isenção ou não incidência, devendo ser assinadas pelos serventuários que as emitirem e pelo contribuinte.

§ 2.º Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas e assinadas pelo contribuinte.

§ 3.º A primeira via e o respectivo recibo de recolhimento do imposto acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.

Art. 102. O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do art. 98 desta Lei, deverá apresentar requerimento instituído com prova de que a transmissão está compreendida no SFN - Sistema Financeiro de Habitação.

40



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

43

Seção VII

Das Obrigações Acessórias e Fiscalização

Art. 103. Compete privativamente aos funcionários com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos deste Código, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis.

Art. 104. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 105. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 106. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 107. Fica o contribuinte sujeito às seguintes penalidades:

I - Pela ausência de declarações de operações tributáveis ou por declaração a menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;

II - Se os fatos descritos no inciso I decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será equivalente a 100 % (cem por cento) do valor sonegado independentemente das providências penais.

III - Sempre que omissas ou não merecerem fé as declarações pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar não cabendo arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

44

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 108. A retificação do valor venal, mediante Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 109. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa do Município de Ibiúna.

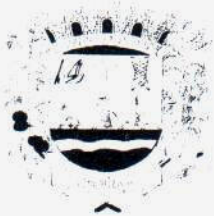
§ 1.º Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2.º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, com fins lucrativos ou não, e a quaisquer atos exercidos ou praticados no território municipal, dependentes de prévia licença por parte da Prefeitura, nos termos deste Código.

§ 3.º As Taxas decorrentes de atividades do poder de polícia do município de Ibiúna, serão devidas em função de:

- a) Licença para Localização
- b) Licença para o Funcionamento
- c) Licença para o Funcionamento em Horário Especial
- d) Licença para o Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.

42



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

45

- e) Licença para Publicidade
- f) Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.
- g) Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção.
- h) Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

§ 4.º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado e, lugar visível ao público, em estabelecimentos, e deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado, nos demais casos.

Art. 110. O contribuinte que iniciar o exercício quaisquer atividades ou prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sem a devida licença, terá a sua atividade ou ato embargado pela autoridade municipal, até a regularização de sua licença, a qual somente será dada, mediante ao pagamento da respectiva taxa, acrescido da multa equivalente a 20 (VINTE) UFMI.

Art. 111. A falta de pagamento da taxa, nos devidos vencimentos, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 325 deste Código.

Art. 112. Somente lei especial fundamentada em interesse público, pode conceder isenções referente às taxas de licença previstas neste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização

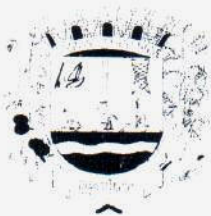
Art. 113. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município de Ibiúna sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 114. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 115. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

43



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 46

Art. 116. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.

Art. 117. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, ou nas características do estabelecimento.

Art. 118. A licença para localização será concedida pela Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 119. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas nos casos previstos no art. 117.

Art. 120. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Art. 121. A base de cálculo para a cobrança da taxa de licença para localização é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela IX deste Código.

Seção III

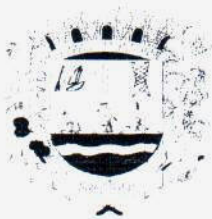
Da Taxa de Licença Para o Funcionamento

Art. 122. A Taxa de Licença para o Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município de Ibiúna, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;

II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 123. Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, só poderá iniciar suas atividades mediante prévia licença concedida pela Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

47

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 124. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se dedica ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 125. A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia, urbanística, ambiental e sanitária do Município.

Art. 126. A licença poderá ser cassada, e fechada o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 127. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para o funcionamento toda vez que ocorrer modificação do Nome Empresarial ou no ramo de atividade exercida.

Art. 128. Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em até 5 (cinco) parcelas consecutivas, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§1. No caso de pagamento de uma só vez no prazo fixado será concedido um desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto.

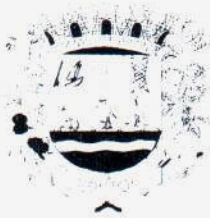
§2. Se o início da atividade se der no 2º semestre do exercício, a taxa será cobrada em 50% do valor integral.

Art. 129. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 130. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 15 (quinze) UFMI.

45



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls 48

Art. 131. A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para o Funcionamento é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela X deste Código.

Art. 132. O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para o funcionamento será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 133. Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração.

Art. 134. A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 135. Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas de segunda à sábado.

Parágrafo único. Considera-se horário especial de funcionamento todo aquele que extrapolar os limites do caput deste artigo.

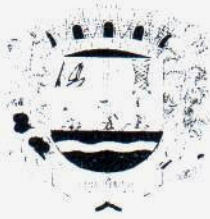
Art. 136. A critério do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

Art. 137. Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 138. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der 2º semestre do exercício, a taxa será cobrada em 50% do valor integral.

§ 2º - No exercício subsequente ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subsequente.

Seção V

Da Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.

Art. 139. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal de Ibiúna que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou atividade eventual ou ambulante dentro do território do município.

§ 1.º Considera-se temporário o comércio ou atividade eventual exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º Considera-se comércio ou atividade ambulante, o exercido em veículos automotores ou em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

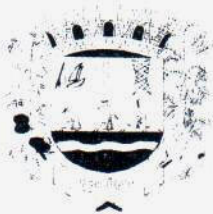
§ 3.º Serão definidas em decreto regulamentar as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 140. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou atividade eventual ou ambulante.

Art. 141. A base de cálculo para a cobrança da taxa é o custo do exercício do poder de polícia administrativa tendente a verificar a adequação do comércio ou atividade eventual ou ambulante às normas da legislação municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XII deste Código.

Art. 142. A licença para o comércio eventual, ambulante e poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 143. A licença para o comércio ou atividade eventual será concedida quando não for conflitante com a atividade exercida pelos estabelecimentos do mesmo ramo no local.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 144. Permitir-se-á o funcionamento de feiras livres nos locais, dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 145. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 146. A taxa será cobrada observadas as seguintes regras:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 15 (quinze) do mês em que for devida, quando mensal;

III – no mesmo critério da licença para o funcionamento quando devida anualmente.

Art. 147. São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os entregadores de jornais;

II - As pessoas portadoras de necessidades especiais reconhecidamente pobres;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os mercadores de produtos hortigranjeiros, do Município, quando negociarem com produtos a sua própria produção.

Seção VI

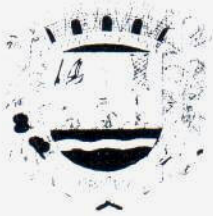
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

Art. 148. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos tem como fato o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, banquetas e stands para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata este artigo.

Art. 149. A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas Vias e Logradouros Públicos é o respectivo custo do exercício do poder de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela XIII deste Código.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls 51

Art.150. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe vias ou logradouros públicos nos moldes do art. 148.

Art. 151. A licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos será concedida pela Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação mediante a expedição de Alvará informando o local, prazo e demais informações necessárias a determinar o alcance da licença concedida.

Art. 152. A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

Art. 153. A taxa de licença para ocupação de áreas públicas será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, ou nos prazos e condições determinadas por decreto do poder executivo.

Seção VII

Da Licença para Publicidade

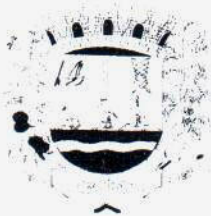
Art. 154. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia tendente a verificar a adequação às normas da legislação municipal de Ibiúna, da veiculação da publicidade por qualquer meio em vias e logradouros públicos e locais deles visíveis, ou locais de acesso ao público.

Art. 155. A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependerá de previa licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Seção, quando devido.

Art. 156. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Art. 157. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que veiculem publicidade que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

152

Art. 158. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da atividade tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada calculada e cobrada na forma estabelecida na tabela XIV deste Código.

Art. 159. A taxa será arrecadada observado os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da Licença;

II - as posteriores:

- a) Quando anuais: será lançada juntamente com a taxa de licença de funcionamento.
- b) Quando mensais: até o dia 15 de cada mês;
- c) Quando diárias: no ato do pedido.

Art. 160. São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - Tabuletas indicativas de hospitais, ambulatórios e postos de saúde;

III - Placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e demais informações exigidas pelo respectivo órgão de classe.

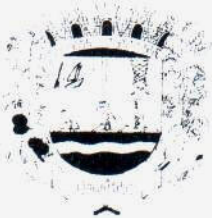
IV - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

V - Entidades Religiosas e Clubes Esportivos.

Art. 161. A instalação de placas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 162. Nos locais permitidos para a instalação de placas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais placas.

Art. 163. A manutenção de placas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

153

Art. 164. Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

Parágrafo único. Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Art. 165. É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, salvo autorização prévia da administração.

Art. 166. É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 167. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança e esteticamente adequadas ao ambiente onde afixadas e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

Parágrafo único. A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

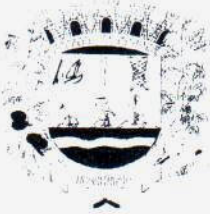
Art. 168. Na falta de cumprimento das disposições do art. 165 aplicar-se-á multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da cassação imediata da licença e demais cominações legais.

Art. 169. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados novos, para efeito de incidência da taxa.

Art. 170. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante deste Código.

Art. 171. Os responsáveis pelos meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 150 (Cento e trinta) UFMI e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 172. Não havendo na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

154

Seção VIII

Da Taxa de Licença sobre Diversões Públicas

Art. 173 Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 174. A taxa prevista nesta seção tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes a segurança, higiene e saúde pública.

Art. 175. A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 03 (três) vias.

§ 1º- Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º- Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º- A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

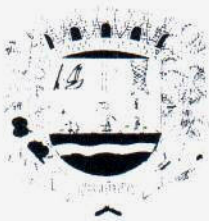
- a) quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade e de higiene;
- b) quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c) quando o seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou ao sossego público
- d) quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Art. 176. Todas as entidades sujeitas ao regime desta seção franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local da exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste código.

Art. 177. São isentos da taxa de licença:

- a) os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo de Prefeitura;

52



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PA 55

b) os jogos de futebol amador.

Art. 178. A taxa de que trata esta seção calcula-se de acordo com a tabela XV.

Seção IX

Da Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção.

Art. 179. A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do município de Ibiúna relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 180. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no art. 179.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

Art. 181. A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1.º As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 06 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

§ 2.º A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, ou a critério da repartição competente.

§ 3.º Findo o prazo fixado no § 2.º deste artigo, a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 4.º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 182. Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11,56

Art. 183. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido na tabela XVI, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Art. 184. As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo único. As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

Seção X

Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

Art. 185. Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º- Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se for o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos as exigências desta seção.

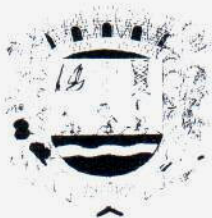
§ 2º- A licença referida neste artigo não se aplica as explorações de jazidas concedidas pelo Governo na União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 186. A licença não será outorgada sem previa prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único. Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo designado, importará na cassação da licença.

Art. 187. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo o exercício do poder de polícia do município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse publico concernente a higiene, saúde e segurança pública.

Art. 188. O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

157

Art. 189. A taxa de licença será devida a razão de 25 UFMI na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

Art. 190. - A inobservância do disposto nesta seção punir-se-á:

I- no caso de falta de licença, com a multa igual a 50 UFMI, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II- no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a 12,5 UFMI por dia de retardamento.

Parágrafo único. Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Art. 191. Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do Parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Preliminares

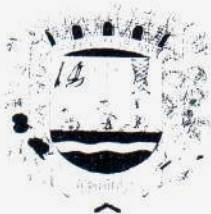
Art. 192. Constitui fato gerador das taxas de serviços públicos, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1.º Os serviços públicos serão executados pelo Município, para prover as necessidades públicas ou tudo a quanto respeite ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população.

§ 2.º Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte :

55



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1358

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 193. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 194. O Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel abrangido pelo serviço prestado ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção, transporte de lixo, quaisquer imóveis edificados, ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 195. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço, que será rateado anualmente pelos usuários efetivos e potenciais.

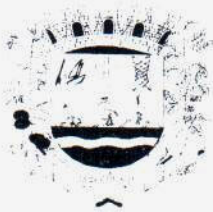
§ 1.º A taxa será lançada anualmente, e o recolhimento, ocorrerá na prevista na notificação de lançamento.

§ 2.º O prazo e condições de recolhimento serão regulamentados por normativa a ser estabelecido pelo poder executivo.

Seção III

Da Taxa de Serviço de Apreensão e Depósito

56



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

459

Art. 196. A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Art. 197. A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Art. 198. Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Art. 199. O proprietário da coisa apreendida, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

Art. 200. As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constarão os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 201. A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

Art. 202. O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Art. 203. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º- Decorrido o prazo estipulado neste artigo serão vendidos em praça pública.

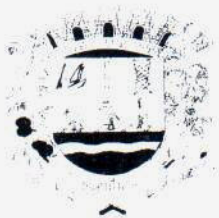
§ 2º- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 204. As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§ 1º- As mercadorias de veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprados serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º- Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 1º.

Art. 205. A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em 02 (duas) vias, do qual deverá constar:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I - nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;

II - o fato constitutivo da apreensão;

III - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;

IV - o local, dia e hora em que se verificou;

V - o preceito violado;

Parágrafo único. Será dispensada a lavratura do termo em se tratando de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida ou de objetos de ínfimo valor.

Art. 206. A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas nesta seção e depois de pagas as taxas devidas.

Art. 207. A taxa de que trata o art. 196 será cobrada de acordo com a tabela XVII:

Seção IV

Da Taxa de Serviço de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas

Art. 208. Ficam sujeitas as taxas previstas nesta seção, a inumação, exumação e transferência dos despojos, como a concessão perpetua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

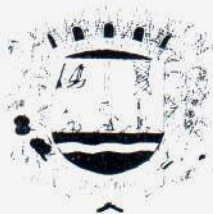
Art. 209. A Taxa tratada nesta seção será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra.

Art. 210. Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossuário.

Art. 211. A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpetuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 212. A construção de túmulos monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Art. 213. As taxas a que se refere o artigo 208 serão devidas de acordo com o disposto na Tabela XVIII.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 214. São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

Seção V

Da Taxa de Serviço de Expediente Administrativo

Art. 215. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos pela Prefeitura do Município de Ibiúna previstos na tabela XIX deste Código e deverá ser paga no ato do pedido de acordo com os valores expressos na referida tabela.

Art. 216. A base de cálculo da taxa de expediente é custo do serviço prestado, considerando o custo do material e do tempo despendido pela administração na execução do serviço e será calculada conforme a tabela XIX.

Art. 217. O contribuinte desta taxa é o solicitante ou a pessoa diretamente interessada no ato ou serviços prestados pela Prefeitura.

Art. 218. São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;

II – os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III – os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

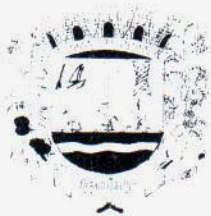
IV – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscritos por entidade de classe.

Seção VI

Da Taxa de Serviços Públicos Diversos.

Art. 219. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços ao contribuinte, por sua própria solicitação, ou compulsoriamente pela Prefeitura de Ibiúna, no exercício do seu poder de polícia, e para os quais, não haja taxa específica prevista neste Código.

Art. 220. A base de cálculo da referida taxa é custo efetivo do serviço prestado, considerando o custo do material empregado, a mão de obra, o tempo despendido na execução do serviço, bem



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

como o custo do transporte do material e pessoal e será calculada conforme a tabela regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 221. O contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica solicitante ou o diretamente interessado quando o serviço for realizado compulsoriamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O prazo e condições de recolhimento serão regulamentados por decreto do poder executivo.

TÍTULO IV **Contribuição de Melhoria**

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 222. A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

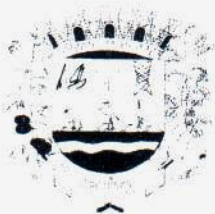
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Art. 223. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

163

Art. 224. A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§1º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º - O custo das obras terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

CAPÍTULO II

Contribuinte

Art. 225. Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§1º - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo àquele que for lançado a faculdade prevista no § 4º do Art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 195/67.

CAPÍTULO III

Lançamento e Cobrança

Art. 226. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

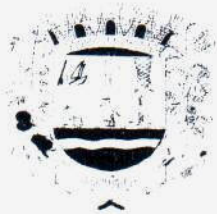
I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

163



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 1964.

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 227. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 228. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município encarregada do Cadastro Imobiliário;

II - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

III - de ofício, através de verificação no local.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

§ 2º - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á ciência ao cadastro imobiliário.

Art. 229. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse efeito designada pelo Chefe do Poder Executivo, e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

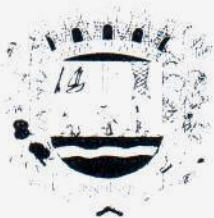
I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 65.

V - os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme a sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir uma maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido pela contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 230. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 231. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do :

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

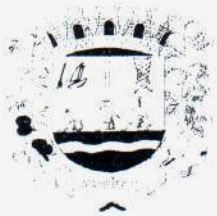
IV - local do pagamento.

Art. 232. Notificado o contribuinte na forma do artigo anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para reclamar contra:

I - erro na localização, dimensões e valor venal do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials.

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações e prazo de seu pagamento.

Art. 233. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias contados da data da intimação do indeferimento.

Parágrafo único. Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art. 234. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 235. O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e terá efeito suspensivo a cobrança do tributo lançado, devendo ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único. A reclamação far-se-á por petição escrita à auditoria, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar ou trazer provas que desejar produzir.

Art. 236. A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, a vista ou em prazos menores do que o lançado.

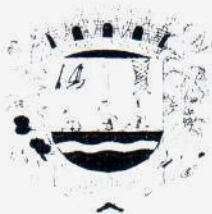
Art. 237. O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a vinte e quatro meses, incidindo juros de 12 % (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a cento e oitenta dias.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 238. Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre :

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I - templos de qualquer culto;

II - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 239. No caso de cobrança anterior da Taxa de Pavimentação relativamente à mesma obra ou serviço, deduzir-se-á o seu valor do montante da Contribuição de Melhoria que for devida.

Art. 240. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria os dispositivos desta Consolidação referentes a multas, dívida ativa e correção monetária.

Art. 241. Poderá o Poder Executivo cometer a órgão da Administração Indireta do Município a atribuição de arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, baixar, mediante Decreto, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município.

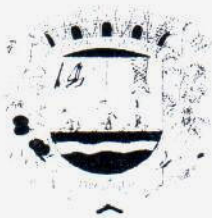
§ 1º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, a administração do serviço, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 243. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Art. 244. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o § 1º do art. 242.

Art. 245. A CIP será rateada entre os usuários mediante a regulamentação por lei específica.

Art. 246. A CIP será lançada para pagamento na fatura de energia elétrica.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17/18

Art. 247. O Município poderá conveniar ou contratar concessionária de energia elétrica para realizar a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição de que trata a presente Lei, devendo o convênio ou contrato estabelecer os critérios e condições para tal finalidade.

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 248. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 249. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

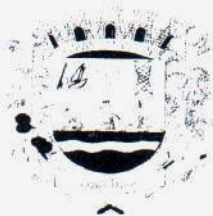
§ 1.º Equipara-se à majoração de tributo, modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II de artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 250. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 251. São normas complementares das leis e decretos:

17/18



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 252. A legislação tributária vigorará no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorra sua publicação, assim compreendida a legislação:

- I - que institua ou majore tributos;
- II - que defina novas hipóteses de incidência;
- III - que extingue ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 253. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

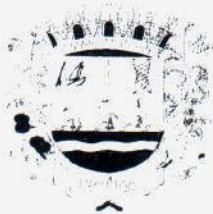
- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer, exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1570

Art. 254. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 255. Fato gerador da obrigação municipal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município de Ibiúna.

Art. 256. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 257. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

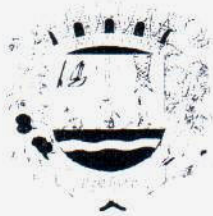
Art. 258. Salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

Art. 259. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

16/7/

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 260. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Ibiúna é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar os tributos especificados neste código e nas leis subsequentes.

§ 1.º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2.º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

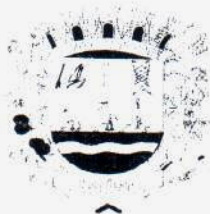
Art. 261. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 262. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

16/72

Art. 263. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 264. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 265. Salvo disposição de lei em contrário, os efeitos da solidariedade são:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II

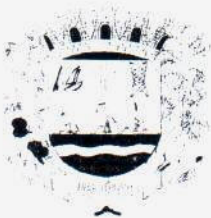
Da Capacidade Tributária

Art. 266. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

73

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 267. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigação tributária.

§ 1.º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário ou contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

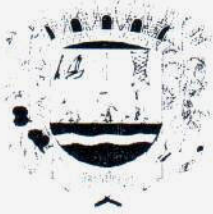
§ 3.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5.º Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto no § 4.º será aplicada MULTA correspondente a 150 (cento e trinta) UFMI, vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 268. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

71



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

9/74

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 269. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir, de modo expresse, responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 270. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial, as Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as Contribuições de Melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 271. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

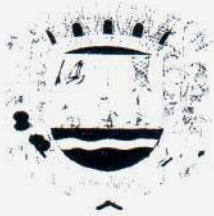
II - o sucessor, a qualquer título e o congênere meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ou montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 272. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

72



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

75

Art. 273. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 274. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

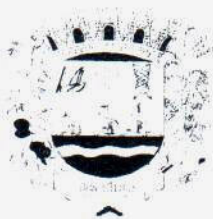
VI - os tabeliães, escrivães, oficial do cartório de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Art. 275. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

73



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 276. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 277. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico seja elementar;

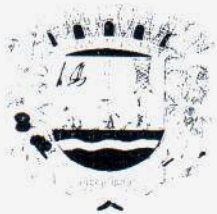
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 278. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

177

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 280. As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a eles atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 281. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, as suas efetivações ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

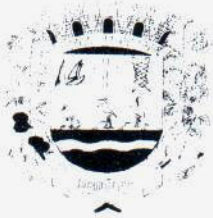
Do Lançamento

Art. 282. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 283. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

75



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

79

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3.º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do artigo 285, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4.º Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 285, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5.º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do art. 285, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 284. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 286.

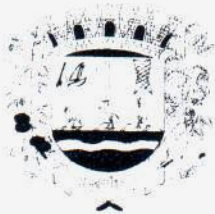
Art. 285. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o

76



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1177

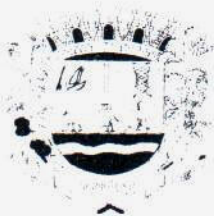
lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, sendo tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Art. 286. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 285, parágrafos 1.º e 2.º.
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 287. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 288. Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

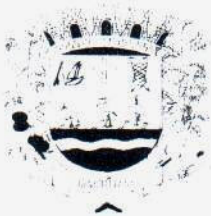
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 289. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos tributários.
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 290. O parcelamento a que se refere o inciso VI do art. 289 será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1.º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2.º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II Da Moratória

Art. 291. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 292. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

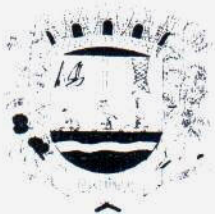
a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 293. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 294. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 295. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

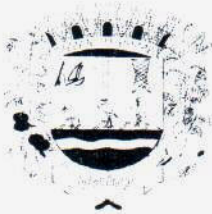
V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/83

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 296. O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 297. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 298. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 299. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

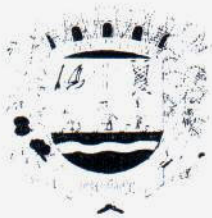
Art. 300. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 04.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 301. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 302. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 303. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1.º As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

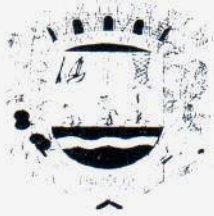
§ 2.º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 304. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 305. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

85

Seção IV

Das Demais modalidades de Extinção

Art. 306. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda e, julgando-se improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 307. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

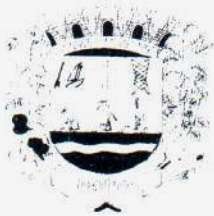
Art. 308. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 309. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 310. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 311. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1.º A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

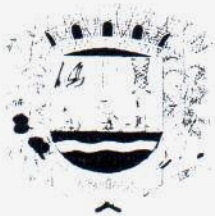
§ 2.º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1987

Das Disposições Gerais

Art.312.Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 313.A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal expressa.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 314. A isenção pode ser:

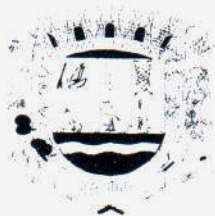
I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II – em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1.º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido.

§ 3.º A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 315. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art. 316. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações, resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 317. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

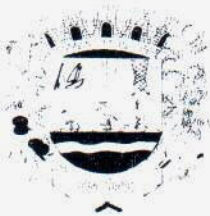
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma autoridade administrativa.

Art. 318. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

71,89

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Dos Prazos

Art. 319. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 320. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 321. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

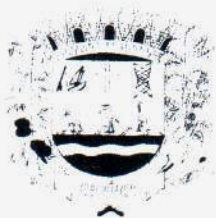
Seção II

Da Correção Monetária

Art. 322. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 323. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fixados em UFMI, terão os seus valores atualizados todo dia 1.º de janeiro de cada exercício.

87



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 324. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores das taxas e preços públicos, e as multa que não sejam automaticamente atualizadas pela indexação da UFMI.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1.º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Seção III

Dos Juros, Multa e Juros de mora

Art. 325. Não havendo previsão específica sobre a falta de pagamento de um determinado tributo, sem prejuízo das multas por infração à legislação tributária, aplica-se:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice previsto no art. 322 deste Código ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 5% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

CAPÍTULO II

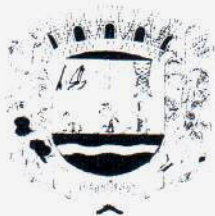
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 326. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 327. A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade será feita no órgão competente da Secretaria da Receita Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 1.º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 2.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

191

§ 3.º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 328. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º A certidão da dívida ativa conterá, além do previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 329. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

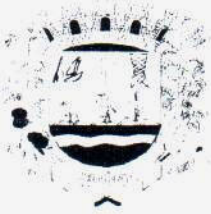
Art. 330. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por protesto extrajudicial do título de Certidão da Dívida ativa.

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela lei federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 331. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

92

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II - após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto;

III - após o protesto, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de execução fiscal. Parágrafo único – Fica permitido ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa, já ajuizadas para cobrança judicial.

Parágrafo único. As três vias a que se refere este artigo são dependentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início aos outros procedimentos.

Art. 332. O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 333. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Sobre os créditos inscritos em dívida ativa incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

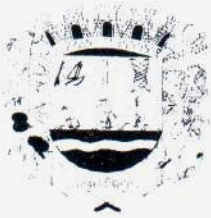
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 334. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o tributo.

§ 1.º A certidão negativa será sempre expedida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Da certidão, mesmo que negativa com referência aos termos em que foi requerida, constará outros débitos de responsabilidade das empresas de que o requerente participe como sócio, ou

90



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

93

ainda, se requerida por pessoa jurídica, dos débitos de responsabilidade dos sócios da empresa, e das empresas que os mesmos tenham interesse.

Art. 335. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 336. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 337. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo aos que colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 338. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 339. Sem prova, por certidão ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

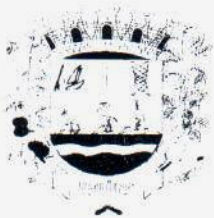
Art. 340. O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

194

Art. 341. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 342. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade e isenção.

Art. 343. Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos, comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 344. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

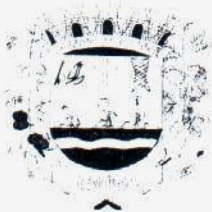
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 345. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou, de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

92



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

195

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 346. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 347. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II

Do Procedimento Fiscal

Art. 348. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 349. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1/96

Art. 350. O processo será organizado em forma de autos forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção III

Do Termo de Fiscalização

Art. 351. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1.º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4.º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la.

§ 5.º Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente;

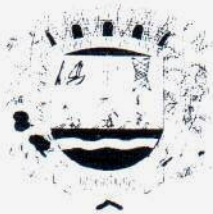
II - por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

Seção IV

Da Notificação Preliminar

Art. 352. Verificando-se qualquer infração à legislação tributária municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação

94



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 72 (setenta e duas) horas, regularize a sua situação.

Art. 353. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Art. 354. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 355. A notificação preliminar será feita em duas cópias e deverá possuir os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do disposto legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante e do notificado ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Seção V

Do Auto de Infração e Imposição da Multa

Art. 356. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 357. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

98

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuante, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
 - VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
 - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1.º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2.º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3.º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 358.** Desde que o autuado não apresente defesa o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

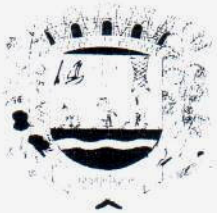
CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

96



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 359. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 360. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 361. O julgamento dos atos e defesas compete:

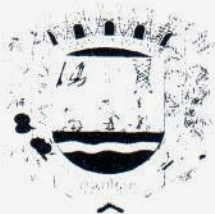
- I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;
- II - em segunda instância, ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 362. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 363. Da decisão de segunda instância, não caberá pedido de reconsideração.

Art. 364. É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 365. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 366. Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado qual prazo para a apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação

Art. 367. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase do contraditório.

Art. 368. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 369. A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretende sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

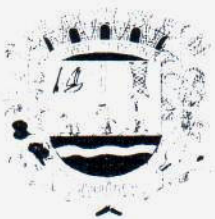
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 370. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 371. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 372. Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
101

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 373. Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 374. Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2.º No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 375. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 390 e 391.

Art. 376. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 377. A autoridade julgadora remeterá os autos ao Secretário Municipal de Finanças, para ratificação da decisão, sempre que esta exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10 (dez) UFMI, vigentes à época da decisão.

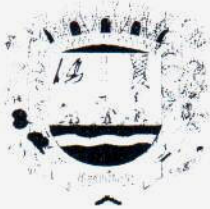
Seção III

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais.

Art. 378. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

102

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 379. Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 380. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

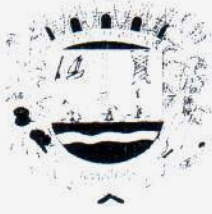
Seção IV

Do Processo de Consulta

Art. 381. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

103

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento do tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 382. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 383. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 384. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 393 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

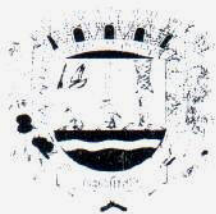
VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção V

Do Recurso

Art. 385. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

101



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

104

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Art. 386. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 387. O Secretário Municipal de Controle e Arrecadação poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 388. A intimação será feita na forma dos artigos 390 e 391.

Art. 389. O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção VI

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 390. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, cujo resumo será também publicado na imprensa oficial, na impossibilidade da entrega da notificação pessoal por qualquer razão.

Parágrafo único. Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

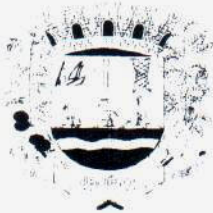
Art. 391. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

102



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

105

Art. 392. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção VII

Da Execução das Decisões

Art. 393. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas à remessa para ratificação da decisão, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância;

§ 1.º Deverão ser remetidas ao Secretário Municipal de Controle e Arrecadação as, todas as decisões desfavoráveis à municipalidade.

§ 2.º Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 394. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

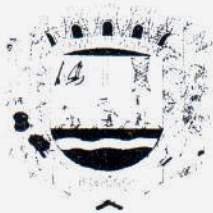
III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 395. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, houver.

Art. 386. Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após este prazo serão inutilizados.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

106

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397. O Poder Executivo poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer Preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 398. A UFMI (Unidade Fiscal Município de Ibiúna) será atualizada monetariamente por decreto do executivo, com base no índice definido no art. 322 deste Código.

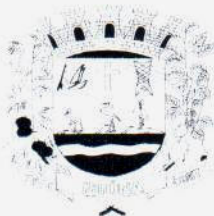
Parágrafo Único. A atualização a que se refere o caput deste artigo será feita com base no índice apurado dos últimos 12(doze) meses anteriores à edição do decreto.

Art. 399. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário; especialmente a Lei nº 19 de 01 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

Eduardo Anselmo Domingues Neto

Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Tabela I – M2 Padrão Construção

Tabela II – Fator Profundidade

Tabela III – Fator Topografia

Tabela IV – Fator Pedologia

Tabela V – Fator Gleba

Tabela VI – Fator Situação

Tabela VII – Fator M2 Terreno

Tabela VIII – Lista de Serviços

Tabela IX – Taxa de Licença para Localização

Tabela X – Taxa de Licença para o Funcionamento

Tabela XI – Taxa de Licença para Funcionamento de Horário Especial

Tabela XII – Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante

Tabela XIII – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

Tabela XIV – Taxa de Licença para Publicidade

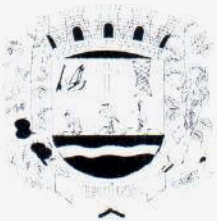
Tabela XV – Taxa de Licença para Diversões Públicas

Tabela XVI – Taxa da Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras de Construção.

Tabela XVII – Taxa de Serviços de Apreensão e Depósito

Tabela XVIII – Taxa de Serviços de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas.

Tabela XIX – Taxa de Serviços de Expediente Administrativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 100

TABELA I

PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

APARTAMENTOS, RESIDÊNCIAIS, ESCRITÓRIOS.

TIPO – PADRÃO POPULAR – 10,1013 UFMI

São edificações de padrão pobre, térreas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, banheiro e cozinha. Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria com ou sem revestimento interno e externo (emboço); pé direito geralmente reduzido; fachada simples; não existem edículas nem lajes de concreto; piso cimentado ou com cacos de cerâmica; sem forro ou com forro de madeira de baixa qualidade; instalações elétricas e hidráulicas simples e aparentes; banheiro com no máximo de duas peças de baixa qualidade.

TIPO - PADRÃO MODESTO – 11,2671 UFMI

São edificações de um ou dois pavimentos, geminadas ou semi-isoladas, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria revestida (emboço e eventualmente reboco) pintadas a cal ou a látex; podem existir no lado externo reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal; pisos externos de concreto ou pedra, para ligação da edificação; pisos em tacos, carpete, cerâmica ou cimento; cozinha e banheiro com barras de azulejos de segunda qualidade nas paredes; janelas em madeira ou ferro, portas em madeira imbuia ou semelhante. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média qualidade; banheiro com o máximo de três peças.

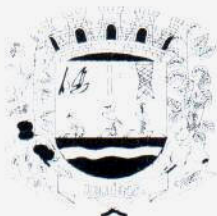
TIPO - PADRÃO MÉDIO – 13,0807 UFMI

São edificações geralmente de dois pavimentos, semi-isolados ou isolados, contendo sala-living, dois ou três dormitórios, banheiro completo e edícula. Paredes de alvenaria revestidas com emboço e reboco interno e externo; aplicações de pastilhas, ou similar, na fachada principal; pisos externos em concreto simples e junto a fachada com cerâmica, ou equivalente. Revestimento interno: pintura a látex, podendo também ser sobre massa corrida nas principais compartimentos, venezianas e vitrôs comuns, pisos em tacos, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificados de boa qualidade; paredes da cozinha e banheiros com azulejos; escadas em madeira, granilite ou semelhante e instalações elétricas e hidráulicas de boa qualidade.

TIPO - PADRÃO FINO – 14,7642 UFMI

São edificações com preocupação de estilo arquitetônico, isoladas, geralmente com dois pavimentos onde se nota o uso de concreto armado, ou misto, para o piso do andar superior e mesmo para o forro, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa-cozinha completa com armários embutidos, dois banheiros completos jardins decorativos edículas e garagem para dois ou mais carros.

Detalhes de acabamento: revestimento externo da fachada feito com materiais especiais como, por exemplo, mármore, pedra, pastilha litocerâmica, ou equivalente; revestimento interno: acabamento fino e esmerado; pintura à base de gesso, óleo, massa plástica, ou similar; tacos em desenho, pisos e escadas de mármore, granilite, cerâmica, pastilhas, ou material equivalente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

azulejo de primeira qualidade, na copa, cozinha, lavabo e banheiro; eventualmente, lareira e outras instalações que proporcionam conforto; persianas ou venezianas de tipos especiais, com grades de ferro decorativas; caixilhos corrediços em grandes vãos com vidros temperados; armários embutidos com revestimento; esquadrias de cabreúva, imbuía, ou outra madeira de lei, com bom acabamento; instalação hidráulicas e elétrica de boa qualidade.

TIPO - PADRÃO LUXO – 16,8344 UFMI

Construção totalmente isolada, obedecendo a projeto arquitetônico sofisticado e esmerado idealizado “sob medida” para o proprietário. Áreas externas pavimentadas com pedras, ajardinadas; piscina(s); quadra de tênis, vestiários, churrasqueiras salão de festas, garagem para quatro ou mais carros. Corpo principal da residência com ambientes de grandes dimensões, boa disposição visando o bem estar e o conforto.

Detalhes de acabamento: Pisos em assoalho de tábuas largas em ipê ou outra madeira nobre; carpete de alta qualidade; granito, mármore, cerâmica vitrificada, padrões exclusivos e de renome. Paredes em emboço, reboco e massa corrida, áreas frias em azulejos especiais, laminado vinílico, granito, mármore, azulejo “sob encomenda”. Forros em emboço, reboco e massa corrida e detalhes em gesso ou semelhante. Banheiras com hidro-massagem. Aquecimento central, eventualmente solar; ar condicionado central; eventualmente elevador; escadas revestidas com carpete, granito ou mármore; Instalação elétrica e hidráulica de primeira qualidade.

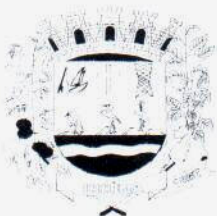
CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

TIPO – Galpão – 11,2671 UFMI

Estrutura mista concreto/alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou onduladas de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, com vãos até 6,00m, sem forro. Pisos cimentados ou de concreto simples. Paredes em tijolos à vista, eventualmente barra impermeável interna. Instalações sanitárias simples.

TIPO – Telheiro – 10,1013 UFMI

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zincado; sem piso ou com piso de concreto; sem fechamento lateral.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

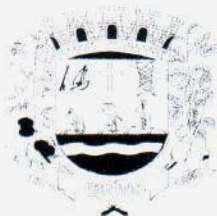
Estado de São Paulo

FL. 110

TABELA II – FATOR PROFUNDIDADE

Fator Profundidade consiste em um índice que será aplicado para os imóveis até 5.000 m², onde o seu resultado será obtido da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA III – FATOR TOPOGRAFIA

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla “T” consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I – O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

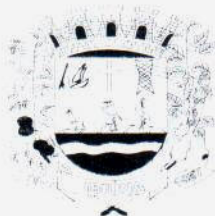
TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70

TABELA IV – FATOR PEDOLOGIA

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA referido pela sigla “P” consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
SECO	1,00



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA V – FATOR GLEBA

Fator Gleba, referido pela sigla “G”, consiste em um grau, atribuído ao terreno conforme a sua área.

ÁREA (m2)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ad 113

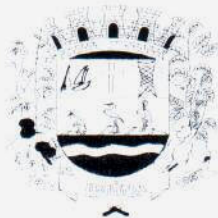
TABELA VI – FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla “S”, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

DUAS OU MAIS ESQUINAS (Artigo 14)	1,15
ESQUINA	1,10
ENCRAVADO	0,80
MEIO DE QUADRA	1,00



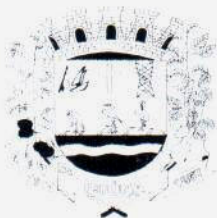
Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

114

TABELA VII

M2 TERRENO	UFMI
ACQUA DE IBÍUNA	1,5304
ALDEIA NOVA	0,4477
ALDO FOLTZ HANSER	2,9303
ALPES DE MONT VERDE	0,4477
ALPES DO VERAVAL	0,3872
ALTO DA CACHOEIRA	0,5187
ANATALIA GRANJEIRO	0,4477
ANTILHAS I	0,4477
ANTILHAS II	0,4477
ANTONIO A. GRILO	0,4477
BAIRRO DOS COELHOS	1,0080
Bº AREIA VERMELHA	0,2581
Bº CACHOEIRA	0,2581
Bº CAMPO VERDE	0,2581
Bº CARMO MESSIAS	0,2581
Bº COCAIS	0,2581
Bº COLEGIO	0,2581
Bº CUPIM	0,2581
Bº CURRAL	0,2581

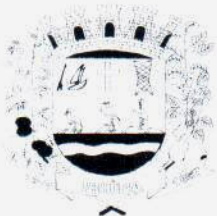


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

115

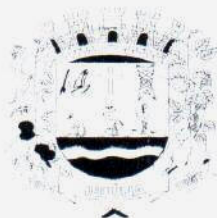
Bº DOIS CORREGOS	0,2581
Bº DOS MACHADO	0,2581
Bº DOS PINTOS	0,2581
Bº DOS RIBEIROS	0,2581
Bº FEITAL	0,2581
Bº FIGUEIRA	0,2581
Bº GRILOS	0,2581
Bº LAGEADINHO	0,2581
Bº LAGEADO DO SALTO	0,2581
Bº LUZ	0,2581
Bº MORRO GRANDE	0,2581
Bº MURUNDU	0,2581
Bº PAES	0,2581
Bº PAIOL GRANDE	0,2581
Bº PAIOL PEQUENO	0,2581
Bº PARURU	0,2581
Bº PIAI	0,2581
Bº PIRATUBA	0,2581
Bº PURIS	0,2581
Bº QUEROSENE	0,2581



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Bº RESSACA	0,2581
Bº RIO DE UNA	0,2581
Bº ROSARIAL	0,2581
Bº SALTINHO	0,2581
Bº SARA-SARA	0,2465
Bº SOROCABUSSU	0,2581
Bº SOROCAMIRIM	0,2581
Bº TAVARES	0,2581
Bº VARGEM	0,2581
Bº VARGEM DO SALTO	0,2581
Bº VERAVAL	0,2581
Bº VIEIRINHA	0,2581
Bº VOTORANTIM	0,2581
BOSQUES DE IBIUNA	0,4477
BRASPAR S/A	0,4477
CALA PICCOLA	0,5187
CAPIM AZEDO	0,2581
CAUCAIA DO ALTO	0,4477
CENTRAL PARK RESIDENCE I	0,3872
CENTRAL PARK RESIDENCE II	0,5064

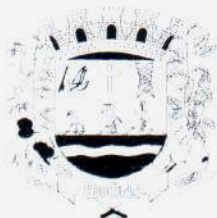


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

117

CENTRO - CIDADE I	3,8271
CENTRO - CIDADE III	3,8271
CENTRO - GLEBAS	0,2581
CHAC. ALVORADA	0,4477
CHAC. BELA REPRESA	0,4477
CHAC. BELA VISTA	0,4477
CHAC. CAMPO VERDE	0,4477
CHAC. DA REPRESA	0,4477
CHAC. DOS AMIGOS	0,2581
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	0,5187
CHAC. PAIOL GRANDE	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	0,4477
CHAC. PRIMAVERA	0,4477
CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	0,3872
CHAC. RAPOSO TAVARES I	0,3872
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	0,4477
CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	0,4477



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

120

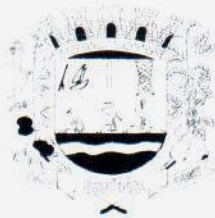
JARDIM DISNEYLANDIA	2,9190
JARDIM JEMIMA	0,4477
JARDIM MIRIM ACU	0,7663
JARDIM NOVA IBIUNA	2,9303
JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	1,9187
JARDIM SANDRA MARIA	2,9303
JARDIM SAO LUIS	2,9303
JARDIM SAO SILVESTRE	0,4477
JARDIM TROPICAL	0,4477
JARDIM VERGEL DE UNA	1,9187
JARDIM VISTA ALEGRE	0,4477
JOAO DA SILVA FILHO	0,4063
JOCAM	3,8271
JOSE LUZ GODINHO	0,3876
JULIO DE CASTRO GREGUI	0,3872
LAGO AZUL	0,4477
LAGOS VERDES DE IBIUNA	0,4477
LAVA PES	0,4477
LAVAL I E II	0,4392
LE VILLAGE	0,4477



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LOT. DO COTO	0,4477
LOT. DOS PINTOS	0,2581
LUIGI SORGE	0,3876
LUIZ G.T.COUTINHO	0,6475
MANUEL DA SILVA PINTO	0,5187
MARIO DE LUCA	0,5187
MARMOR E SHIGUEYUKI	0,5187
MATADOURO	2,9303
MIRANTE DA PEDRA GRANDE	1,1008
MIRANTE SAN LUCAS	0,4477
MIRANTE SAN PEDRO	0,5187
MIRANTE SAN THIAGO	0,5187
MIRYANOPOLIS	0,5187
MORADA DOS PINTASSILGOS	0,3872
MORRO GRANDE	0,2581
NASCENTE DO PARURU II	1,1008
NASCENTES DO PARURU I	1,1008
PARQUE ALVORADA	0,5187
PARQUE DO PAIOL	0,2581
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	0,2581



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PARQUE ESMERALDA	0,5187
PATRIMONIO DO JAHU	1,5304
PAULO TRIGO	0,5187
PLANALTO CAMPO VERDE	0,5187
PLANALTO DOS COCAIS	0,5767
POMAR YURI I	0,5187
POMAR YURI II	0,5187
PONTAL DO CAMPO VERDE	0,2581
PORTAL AUREA	2,9307
PORTAL DAS AGUAS	0,3872
PORTAL DAS COLINAS	0,3872
PORTAL DAS TAQUARAS	0,3872
PORTAL DE IBIUNA	0,5187
PORTAL VISTA LINDA	0,7663
PORTO DE IBIUNA	1,5304
PORTO VERDE	0,4477
QUINTA DA MATA	0,3876
REAL PARQUE MORUMBI	1,2122
REC. ALTO DA BOA VISTA	0,4477
REC. ALVORADA	0,4477

12



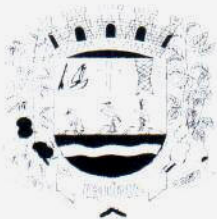


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

REC. CHAC. CAMPO VERDE	0,4477
REC. DAS CACHOEIRAS	0,4477
REC. DAS FLORES	0,4477
REC. DAS HORTENCIAS	0,4477
REC. DAS ORQUIDEAS	0,4477
REC. DO LAGO	0,4477
REC. DO SOL	0,4477
REC. DOS PASSAROS	0,5187
REC. DOS PEREIRAS	0,4477
REC. DOS PINOS	0,4477
REC. IBIUNA	0,5187
REC. MAIRA	0,4477
REC. PARAISO	0,4830
REC. PINHEIRAS	0,4830
REC. PITANGUEIRAS	1,5304
REC. POR DO SOL	0,4477
REC. PRIMAVERA	0,4830
REC. SAN FELIPO	0,4477
REC. SERRANO	0,4477
REC. VALE VERDE	0,4477

123

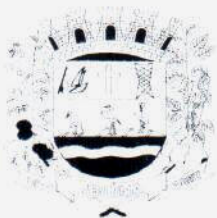


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

RECANTO DAS ROSAS	0,3872
RECANTO DOS GODINHO	0,4477
RECANTO FERRADURA	0,7663
RECANTO GRAMADO	0,4692
RECANTO MARIA APARECIDA	0,4477
RECANTO PANORAMA	0,4477
RECANTO PRESIDENTE I	0,4477
RECANTO SANTA ANGELA	0,4477
RECANTO SANTA IZABEL	0,4477
RECANTO VERDE	0,3872
RECANTO VILLAGE II	0,4477
RECREIO CAMPO VERDE	0,6475
RECREIO RESID. IBIUNA I	0,5187
RECREIO RESID. IBIUNA II	0,5187
RECREIO RESID. IBIUNA III	0,5187
REFUGIO LAS PALOMAS	0,4477
RESID. EUROPA	0,8950
RESID. GRANJA IBIUNA	0,5187
RESID. GREEN PARK	1,5304
RESID. HARAS COLINAS	1,5304

13/12/4

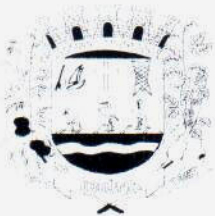


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

RESID. IBIUNA	0,6475
RESID. TERRIACA	0,6475
RESID.JARDIM IBIUNA	0,6475
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	0,4477
RESIDENCIAL SÃO LUCAS	2,9307
RESIDENCIAL VERGEL	1,9187
REST. CENTER COCAIS I	0,6475
REST. CENTER COCAIS II	0,5180
RINCAO DA SERRA	0,3872
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	0,2581
SAN MARCO RESIDENCE	0,4477
SÃO JOSÉ	0,4477
SAVEIROS DE IBIUNA	0,4477
SITIO DAS PALMEIRAS	0,4477
SITIO DOS PESSEGUEIROS	1,1008
SITIO IMPERIAL	0,4477
SITIO LAGEADINHO	0,4477
SITIO LAGOS DE IBIUNA	0,5187
SITIO PONDEROSSA	0,5187
SITIO VALE AZUL	0,4477

125

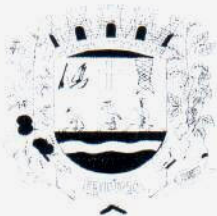


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TERRAS DE IBIUNA	0,4477
VALE DAS ARAUCARIAS	0,4477
VALE DO SOL	0,5187
VALE DOS COLIBRIS	0,4477
VALE DOS COQUEIROS	0,4477
VELEIROS DE IBIUNA	1,5304
VILA CAMARGO	0,4477
VILA LIMA	0,4477
VILA PITICO	0,4477
VILA RAMALHO	2,9303
VILA REAL	1,5304
VILLASSA	0,6475
VISTA VERDE	0,5187
WEST LAKE	0,5537
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	0,4477

120

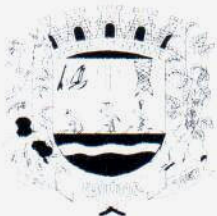


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

127

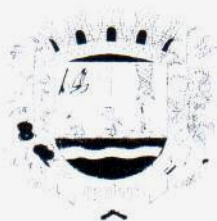
TABELA VIII	
ISSQN - Profissional Autônomo - Valores Fixos por ano.	
Profissional Autônomo - Nível Superior	15
Profissional Autônomo - Nível Técnico	9,5
Profissional Autônomo - Nível Médio	5,5
ISSQN	
LISTA DE SERVIÇOS	
	ALÍQ
	%
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

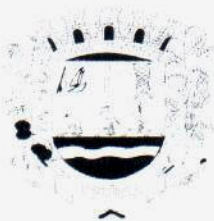
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5
4.05 – Acupuntura.	5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	5
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10 – Nutrição.	5
4.11 – Obstetrícia.	5
4.12 – Odontologia.	5
4.13 – Ortopia.	5
4.14 – Próteses sob encomenda.	5
4.15 – Psicanálise.	5
4.16 – Psicologia.	5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

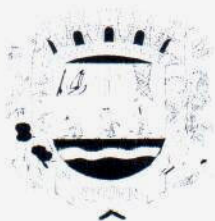
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

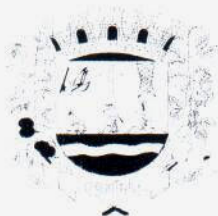
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apartservice</i> , condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

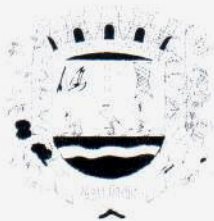
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento de notícias.	5
10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.	5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3
12.02 – Exibições cinematográficas.	3
12.03 – Espetáculos circenses.	3
12.04 – Programas de auditório.	3



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

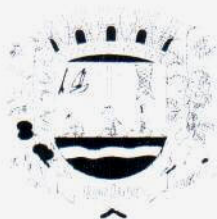
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3
12.07 – Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10 – Corridas e competições de animais.	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12 – Execução de música.	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

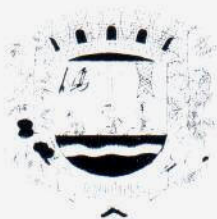
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02 – Assistência técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , <i>internet</i> e <i>telex</i> , acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5

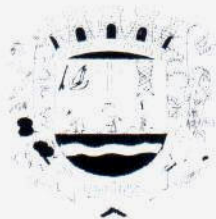


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5

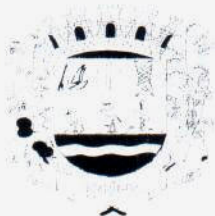
136



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

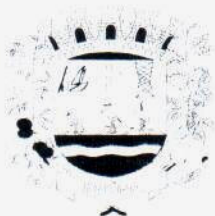
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 – Franquia (<i>franchising</i>).	5
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12 – Leilão e congêneres.	5
17.13 – Advocacia.	5
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15 – Auditoria.	5
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20 – Estatística.	5
17.21 – Cobrança em geral.	5
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de <i>faturização</i> (<i>factoring</i>).	5
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos decapitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 – Serviços de terminais rodoviários.	
20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 - Serviços funerários.	

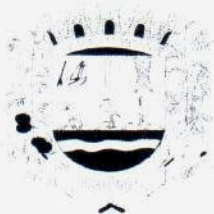


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5

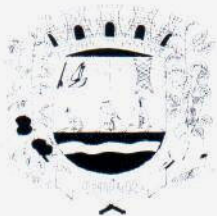
139



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

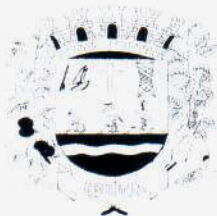
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA IX		
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO		
GRUPO I	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UFMI
	ATÉ 50 m ²	2,92
	ACIMA DE 51 M ² ATÉ 100 M ²	3,98
	ACIMA DE 101 M ² ATÉ 200 M ²	5,83
	ACIMA DE 201 M ² até 500 M ²	7,96
	ACIMA DE 501 M ²	15,91
GRUPO II	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
	ATÉ 200 m ²	9,28
	ACIMA DE 201 M ² ATÉ 500 M ²	14,59
	ACIMA DE 501 M ² ATÉ 1000 M ²	26,52
	ACIMA DE 1001 M ² ATÉ 2000 M ²	53,04
	ACIMA DE 2001 M ² ATÉ 3000 M ²	79,56
	ACIMA DE 3001 M ²	132,60
GRUPO III	ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS E SIMILARES	141,45
GRUPO IV	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	26,52



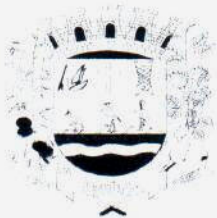
Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

GRUPO I	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UFMI
	ATÉ 50 m ²	2,92
	ACIMA DE 51 M ² ATÉ 100 M ²	3,98
	ACIMA DE 101 M ² ATÉ 200 M ²	5,83
	ACIMA DE 201 M ² até 500 M ²	7,96
	ACIMA DE 501 M ²	15,91
GRUPO II	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
	ATÉ 200 m ²	9,28
	ACIMA DE 201 M ² ATÉ 500 M ²	14,59
	ACIMA DE 501 M ² ATÉ 1000 M ²	26,52
	ACIMA DE 1001 M ² ATÉ 2000 M ²	53,04
	ACIMA DE 2001 M ² ATÉ 3000 M ²	79,56
	ACIMA DE 3001 M ²	132,60
GRUPO III	ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS E SIMILARES	141,45
GRUPO IV	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	26,52



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

143

TABELA XI

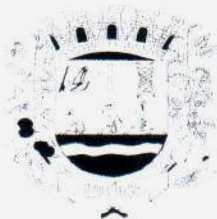
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	UFMI POR ANO
1 – DAS 19H00MIM ATÉ ÀS 22H00MIM	2
2 – ALÉM DAS 22H00MIM	3
3 – SÁBADOS E DOMINGOS ALÉM DAS 13H00MIM	4

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

	UFMI
1 – AMBULANTE – MODALIDADE TRAILLER POR ANO	9
2 – AMBULANTE – MODALIDADE CARRINHO POR ANO	5
3 – AMBULANTE – MODALIDADE BARRAQUINHAS POR METRO E POR DIA	0,05
4 – AMBULANTES CIRCULANTE POR MÊS	3.
5 – AMBULANTES CIRCULANTE POR DIA	0,5.
6- AMBULANTES COM VEÍCULO POR MÊS	10
7 – AMBULANTES COM VEÍCULOS POR ANO	20



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

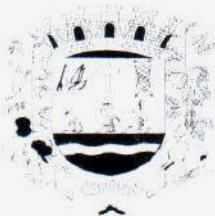
Estado de São Paulo

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

144

	UFMI
1 – FEIRANTE POR FEIRA E POR METRO LINEAR	0,03.
2 – CAMINHÕES E ÔNIBUS POR ANO	5.
3 – VEÍCULOS:	
3.1 – DE ALUGUEL PARA PASSAGEIRO	5.
3.2 – DE ALUGUEL PARA CARGAS	7.
3.3 – DE ALUGUEL UTILITÁRIO POR ANO	5.
3.4 – DE ALUGUEL REBOQUE POR ANO	9.
4 – BANCAS DE JORNAL, PERIÓDICOS E REVISTAS.	
ANUALMENTE POR METRO LINEAR.	3.
4.1 – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
POR METRO LINEAR E POR ANO.	3.
4.2 – BARRACAS DE EVENTOS VALOR MÍNIMO POR M2	
(EXCETO CONCESSÕES OU PERMISSÕES).	1,5.
5 – QUAISQUER OUTROS QUE NÃO ESTEJA COMPREENDIDO NOS	
ITENS ANTERIORES, POR ANO.	8.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

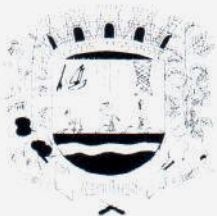
Estado de São Paulo

TABELA XIV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

UFMI

1 – PUBLICIDADE RELATIVA À ATIVIDADE NO LOCAL, AFIXADO NA PARTE EXTERNA POR ANO E POR M2.	0,3.
2 – PUBLICIDADES DE TERCEIROS E AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA POR ANO E POR M2.	0,3.
3 – PUBLICIDADES EM CINEMA, TEATROS, BOATES E SIMILARES POR MEIO DE PAINÉIS, PORMÊS E ANUNCIANTES.	0,15.
4 – PUBLICIDADES EM QUALQUER VEÍCULO QUE CONTENHA MODALIDADE DE PUBLICIDADE ESCRITA, POR VEÍCULO E POR MÊS.	1,8.
5 – PUBLICIDADE EM QUALQUER VEÍCULO QUE CONTENHA MODALIDADE DE PUBLICIDADE SONORA, POR VEÍCULO E POR MÊS.	2.
6 – PUBLICIDADES POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES EM CINEMA	0,06.
7 – PUBLICIDADES PROVISÓRIAS POR MEIO DE CARTAZES, POR UNIDADE	0,06.
8 – PUBLICIDADES EM MESAS, CADEIRAS, BANCOS E OUTROS INSTALADOS EM PASSEIOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR ANO E POR UNIDADE.	1.
9 – PLACAS DE CONTRATANTES DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E DE VENDEDORES DE ARTIGOS APLICADOS NAS OBRAS EM EXECUÇÃO.	1.
10 – PUBLICIDADES EM PANO OU OUTRO SISTEMA ATRAVESSANDO A RUA, QUANDO PERMITIDOS, POR QUINZENA E POR METRO.	0,15.
11 – PUBLICIDADES VEICULADAS ATRAVÉS DE OUTDOOR(S) POR M2 E MENSALMENTE.	0,3.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

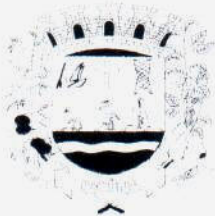
Estado de São Paulo

TABELA XV

TAXA DE LICENÇA PARA DIVERSÕES PÚBLICAS

146

	UFMI
1 – CINEMA E TEATROS COM ATÉ 150 LUGARES	5.
2 – CINEMA E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES	7.
3 – CLUBES DANÇANTES, BOATES, ETC.	7.
4 – BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA COM MAIS DE TRÊS MESAS.	4.
5 – BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA COM MAIS DE TRÊS MESAS.	6.
6 – BOLICHES, BOCHAS POR NÚMERO DE PISTAS	1,5.
7 – EXPOSIÇÃO, FEIRAS DE AMOSTRAS, QUERMESSES	2.
8 – CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	35
9 – QUAISQUER ESPETÁCULO OU DIVERSÃO NÃO INCLUÍDA NOS ITENS ANTERIORES.	16



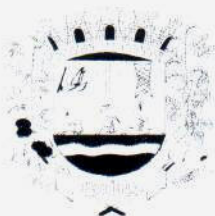
Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA XVI

TAXA DE LICENÇA PRA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO.

	UFMI
1 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RESIDÊNCIA, BARRAÇÕES, EDIFÍCIOS, ETC, POR M2.	0,05.
2 – CONSTRUÇÃO DE GARAGENS, TELHEIROS E ABRIGOS POR M2	0,03.
3 – ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO OU LAJE POR M2	0,03.
4 – CONSTRUÇÃO DE MARQUISE OU TOLDO POR M2 DE PROJEÇÃO HORIZONTE.	0,09
5 – REFORMAS, REPAROS OU DEMOLIÇÕES:	
5.1 – ATÉ 30 (TRINTA)M2 POR UNIDADE	1,13
5.2 – POR M2 EXCEDENTE A 30 M2	0,06
6 – CONCESSÃO OU ATO DE CONCLUSÃO DE OBRAS, POR M2 DE ÁREA EDIFICADA	0,03.
7 – ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE PRÉDIO	2,83.
8 – ALVARÁ DE LICENÇA PARA A APROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO	0,71
9 – REVELAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA POR UNIDADE	1,42
10 – ALVARÁ DE LICENÇA PARA PEQUENAS OBRAS	1,13



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11 – ALVARÁ DE LICENÇA PARA ARMAÇÃO DECORATIVA,
BARRACA, CARRETO OU PARQUE DE DIVERSÕES 2,83.

12 – VISTORIAS:

12.1 – CASAS DE ESPETÁCULOS, POR LUGAR OFERECIDO AO PÚBLICO 0,02.

12.2 – SEDES DE CLUBES A ASSOCIAÇÕES EM GERAL POR M2 0,01.

12.3 – CIRCOS E BARRACAS E QUERMESSES 2,68.

12.4 – PARQUE DE DIVERSÕES, POR APARELHO POR DIA 1,42.

12.5 – OUTROS PRÉDIOS, OBRAS OU INSTALAÇÕES POR M2 0,02.

12.6 – ARRUAMENTO E LOTEAMENTO POR M2 DE ÁREA LOTEADA 0,02.

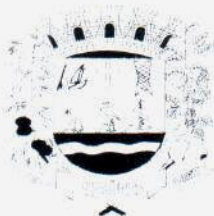
NOTA: EXCLUÍDAS AS ÁREAS DOADAS AO MUNICÍPIO

13 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA:

13.1 – POR METRO LINEAR 0,02.

13.2 – POR METRO QUADRADO 0,01.

148



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA XVII

TAXA DE SERVIÇOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

UFMI

1 – APREENSÃO:

1.1 – ANIMAL CAVALAR, MUAR OU BOVINO, POR CABEÇA 3,06

1.2 – ANIMAL LANÍGERO OU CAPRINO POR CABEÇA 2,48

1.3 – ANIMAL CANINO, POR CABEÇA 1,44

1.4 – VEÍCULO MOTORIZADO, COM DUAS RODAS, POR UNIDADE 2,48

1.5 – VEÍCULO MOTORIZADO, COM TRÊS RODAS OU MAIS
POR UNIDADE 6,14

1.6 – VEÍCULO NÃO MOTORIZADO, POR UNIDADE 2,48

1.7 – MERCADORIA EM GERAL, POR APREENSÃO 2,48

2 – DEPÓSITO DE:

2.1 – ANIMAL CAVALAR, MUAR OU BOVINO, POR CABEÇA/DIA 0,30.

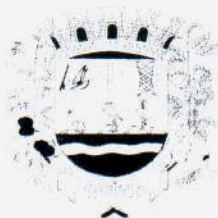
2.2 – ANIMAL LANÍGERO OU CAPRINO, POR CABEÇA/DIA 0,30.

2.3 – ANIMAL CANINO, POR CABEÇA/POR DIA 0,30.

2.4 – VEÍCULOS MOTORIZADOS, POR DIA E POR VEÍCULO 0,30.

2.5 – VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS, POR DIA E POR VEÍCULO 0,30.

2.6 – QUAISQUER MERCADORIAS, ETC, POR DIA, KG, UNIDADE 0.30.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

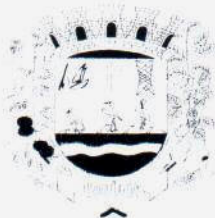
Estado de São Paulo

150

TABELA XVIII

TAXA DE SERVIÇOS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO

	UFMI
1 – SEPULTAMENTO EM TERRENO COMUM (GERAL) COM TEMPORARIDADE MÍNIMA	0,59
2 – SEPULTAMENTO EM JAZIGO COM TEMPORALIDADE MÁXIMA	1,18
3 – EXUMAÇÃO	2,36
4 – CONCESSÃO DE USO DO TERRENO PARA TEMPORALIDADE MÁXIMA 25 ANOS.	26,29
5 – CONSTRUÇÃO DE GAVETA (CADA)	17,46
6 – CONSTRUÇÃO DE JAZIGO SIMPLES (CADA)	2
7 – FECHAMENTO DE GAVETAS (CADA)	6,16
8 – CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIO M2 SEMESTRAL	0,60



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA XIX

TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

	UFMI
1 – REQUERIMENTO, PETIÇÃO OU MEMORIAL, POR UNIDADE	0,50.
2 – BUSCA EM PAPÉIS, LIVROS OU SIMILARES ARQUIVADOS, POR ANO PESQUISASO	1
3 – TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA POR ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, MUDANÇAS DE ENDEREÇO, RAMO OU DE ATIVIDADES DE NEGÓCIO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE SERVIÇOS	1,44.
4 – EMPLACAMENTO DE IMÓVEIS, POR UNIDADE	1,22
5 – EMPLACAMENTO COLOCAÇÃO DE CRUZ, GRADE OU SIMILAR EM SEPULTURAS POR UNIDADE COLOCADA (NOTA – A PREFEITURA SOMENTE FORNECERÁ A PLACA, CUJO PREÇO FIXADO POR DECRETO, DEVERÁ SER RECOLHIDO JUNTAMENTE COM A TAXA DE COLOCAÇÃO)	0,61.
6 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO	0,50
7 – EMISSÃO E POSTAGEM DE CARNÊ IPTU (IMPOSTO PEDRIAL E TERRITORIAL URBANO) E ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO)	0,20
8 – VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA	0,50
9 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE TAXI	1
10 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSPORTE ESCOLAR	1

151

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

	PÁGINA
Capítulo Único Disposições Preliminares	06

TÍTULO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

	PÁGINA
Capítulo Único Tributos Municipais	06

TÍTULO III IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS

	PÁGINA
Capítulo I Da Incidência	07
Capítulo II Contribuinte	08
Capítulo III Da Inscrição	08
Capítulo IV Do Lançamento	10
Capítulo V Da Arrecadação	11
Capítulo VI Das Isenções	12
Capítulo VII Da Reclamação e do Recurso	13
Capítulo VIII Disposições Gerais	14

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

	PÁGINA
Capítulo I Da Incidência	14
Capítulo II Do Cálculo do Imposto	16
Seção I Construção Civil	18
Seção II Jogos e Diversões Públicas	19
Seção III Locação de Filmes	20
Seção IV Agências de Publicidade	20
Seção V Exibidores de Anúncios	21
Seção VI Hotéis e Pensões	21
Seção VII Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres	21
Seção VIII Armazéns em Geral	22
Seção IX Intermediação de Negócios	22
Seção X Transportes e Cargas	22
Capítulo III Do Contribuinte	22
Capítulo IV Das Isenções	23
Capítulo V Da Inscrição	24
Capítulo VI Do Lançamento e Arrecadação	25
Capítulo VII Da Escrita e Documentos Fiscais	25
Seção I Livros Fiscais	27
Seção II Documentos Fiscais – Notas Fiscais de Serviços	30
Seção III Faturas de Obras e Serviços Contratados	31
Seção IV Faturas de Locação de Bens Móveis	32
Seção V Normas Comuns aos Documentos Fiscais	32
Capítulo VIII Da Fiscalização	33
Capítulo IX Das Infrações e Penalidades	35
Capítulo X Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização	36
Capítulo XI Da Apreensão de Bens e Documentos	37
Capítulo XII Do Processo Fiscal	40
Capítulo XIII Das Disposições Gerais	40
Tabela I Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de	40

	Qualquer Natureza	
--	-------------------	--

**TÍTULO V
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

	PÁGINA
Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Cálculo da Taxa
Capítulo III	Do Lançamento
Capítulo IV	Da Arrecadação
Tabelas de Tarifas	

**TÍTULO VI
DA TAXA DE ESGOTO**

	PÁGINA
Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Do Cálculo da Taxa
Capítulo III	Do Lançamento
Capítulo IV	Disposições Gerais

**TÍTULO VII
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Cálculo da Taxa
Capítulo III	Do Lançamento
Capítulo IV	Da Arrecadação

**TÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA
INDÚSTRIA**

Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Da Incidência
Capítulo III	Da Licença
Capítulo IV	Da Licença Especial
Capítulo V	Das Penalidades
Capítulo VI	Das Disposições Gerais
Capítulo VII	Da Tabela

**TÍTULO IX
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS,
FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Das Obrigações
Capítulo III	Das Taxas
Capítulo IV	Da Tabela
Capítulo V	Das Penalidades

**TÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Das Obrigações
Capítulo III	Da Taxa
Capítulo IV	Das Isenções
Capítulo V	Das Multas

154

TÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I	Da Incidência	55
Capítulo II	Das Obrigações	55
Capítulo III	Das Isenções	56
Capítulo IV	Das Tabelas	56
Capítulo V	Das Penalidades	57

TÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Capítulo I	Da Incidência	57
Capítulo II	Do Recolhimento	58
Capítulo III	Das Obrigações	58
Capítulo IV	Da Tabela	58
Capítulo V	Das Isenções	59
Capítulo VI	Das Penalidades	59

TÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Capítulo I	Das Disposições Gerais	59
Capítulo II	Da Incidência	60
Capítulo III	Das Penalidades	60

TÍTULO XIV
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Capítulo I	Da Incidência	60
Capítulo II	Da Inscrição	60
Capítulo III	Do Cálculo da Taxa	61
Capítulo IV	Das Isenções	61
Capítulo V	Da Penalidade	61
Capítulo VI	Das Disposições Gerais	61

TÍTULO XV
DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Capítulo I	Da Incidência	62
Capítulo II	Da Cobrança	62
Capítulo III	Das Obrigações	62
Capítulo IV	Das Tabelas	63

TÍTULO XVI
DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

Capítulo I	Da Incidência	63
Capítulo II	Das Obrigações	63
Capítulo III	Das Taxas	64
Capítulo IV	Das Penalidades	64

7/135

TÍTULO XVII
DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E
CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Capítulo I	Da Incidência	64
Capítulo II	Das Disposições Gerais	64
Capítulo III	Das Taxas	65
Capítulo IV	Das Isenções	65

TÍTULO XVIII
DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

Capítulo I	Da Incidência	65
Capítulo II	Das Disposições Gerais	65
Capítulo III	Da Taxa	66
Capítulo IV	Da Penalidade	66

TÍTULO XIX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Capítulo I	Da Incidência	66
Capítulo II	Do Licenciamento	66
Capítulo III	Do Cálculo da Taxa	67
Capítulo IV	Do Licenciamento e da Arrecadação	67
Capítulo V	Das Disposições Gerais	68
Capítulo VI	Da Tabela	68
Capítulo VII	Das Isenções	69

TÍTULO XX
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Capítulo Único	Da Incidência	70
-----------------------	---------------	----

TÍTULO XXI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Capítulo Único	Das Normas e Incidência	71
-----------------------	-------------------------	----

TÍTULO XXII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I	Da Incidência	71
Capítulo II	Do Lançamento	72
Capítulo III	Da Reclamação e do Recurso	73
Capítulo IV	Da Arrecadação	74
Capítulo V	Das Disposições Gerais	74

TÍTULO XXIII
DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único	Das Disposições Gerais	75
-----------------------	------------------------	----

156

TÍTULO XXIV
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I	Da Dívida Ativa e dos Documentos que a Comprovam	76
Capítulo II	Da Inscrição da Dívida	76
Capítulo III	Da Escrituração e Encaminhamento das Certidões	76
Capítulo IV	Da Arrecadação da Dívida	76
Capítulo V	Dos Acordos para Liquidação dos Débitos	77
Capítulo VI	Dos Prazos	78
Capítulo VII	Das Custas e Emolumentos	78
Capítulo VIII	Das Disposições Gerais	79

TÍTULO XXV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Capítulo I	Das Certidões Negativas em Geral	79
Capítulo II	Dos Prazos para Fornecimento das Certidões Negativas	79

TÍTULO XXVI
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Capítulo Único	Das Disposições Gerais	80
----------------	------------------------	----

TÍTULO XXVII
DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I	Da Autuação	81
Capítulo II	Do Processo	81
Capítulo III	Da Defesa	81
Capítulo IV	Do Julgamento	82
Capítulo V	Da Correção Monetária	82

TÍTULO XXVIII
DOS CONTRIBuintES

Capítulo Único	Da Responsabilidade	82
----------------	---------------------	----

TÍTULO XXIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único	Das Disposições Gerais	83
----------------	------------------------	----

**LEI Nº 19
DE 01 DE DEZEMBRO DE 1970**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências.

ANTÔNIO JOSÉ SOARES, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuidando as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 2º- Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 3º- A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I- pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II- pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Artigo 4º- Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Artigo 5º- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Artigo 6º- Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Artigo 7º- A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**TÍTULO II
TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 8º- São tributos municipais, que se regularão pelo disposto neste código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

I- Imposto Predial e Territorial Urbano;

II- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III- Taxa de Fornecimento de Água;

IV- Taxa de Esgoto;

V- Taxa de Limpeza e Conservação das Vias Públicas;

VI- Taxa de Licença e Fiscalização;

VII- Taxa de Expediente;

VIII- Taxa de Serviços Diversos;

IX- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 9º- Constitui fato gerador de Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º- Para efeito desse imposto, considera-se zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as urbanizáveis ou as de expansão urbana constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, bem como todas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água potável;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;

V- escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- O imposto atingirá todos os imóveis situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e subdistritos, com exceção daqueles usados exclusivamente para fins agrícolas ou os que gozem de imunidade fiscal por força de lei.

Artigo 10- A Prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos, anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

Artigo 11- O imposto calcula-se a razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 12- Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- declaração do contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

II- preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III- custo de reprodução;

IV- decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V- locações correntes;

VI- localização e características do imóvel;

- VII- valor constante do cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;
- VIII- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

21/159

§ 1º- Na determinação do valor venal não se consideram:

I- o dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º- O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I- ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II- ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente a parte expropriada e a parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II CONTRIBUINTE

Artigo 13- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 14- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 15- Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutuários ou quem mantenha a posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento.

Artigo 16- A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declararão:

I- o nome e a qualificação;

II- localização do imóvel;

III- área do terreno;

IV- área construída;

V- número de pavimentos;

VI- destinação;

VII- data da construção;

VIII- valor venal;

IX- endereço para entrega do aviso;

X- qualidade em que é exercida a posse.

§ 1º- A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I- da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II- da data da aquisição do imóvel;

III- da data da conclusão das obras.

§ 2º- Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta;

I- as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II- as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes a mesma quadra.

§ 3º- Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 4º- Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo porem ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

§ 5º- No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deveser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Artigo 17- O contribuinte deverá declarar a Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência.

I- as aquisições de imóveis construídos ou não;

II- as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III- os novos alugueis ou majorações, a qualquer título, de alugueis vigentes;

IV- outros fatos ou circunstancias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I- nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal, a data em que a infração for constatada;

II- nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do imposto.

Artigo 18- Para os efeitos deste impostos, consideram-se sonegados a inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 19- O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

§ 1º- O lançamento far-se-á em nome da pessoa inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

§ 2º- O lançamento será distinto para cada, imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Artigo 20- No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutuário, fiduciário ou enfiteuta.

Artigo 21- No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 22- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º- Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º- Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

§ 3º- As retificações de falhas de lançamentos serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso recebido, em sendo este apresentado a repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º- Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, a identificação do contribuinte e a localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

Artigo 23- Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Artigo 24- As transferências de lançamentos consequentes as transações de imóveis somente serão feitas a vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único- No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.

Artigo 25- Para efeito de lançamento, o valor venal dos imóveis apura-se:

I- pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes de "Plantas Genéricas de valores".

II- em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

- a) autônomas, de prédios em condomínios;
- b) distintas, em edifícios destinados a habitação ou ao exercício de atividade comercial, ou mistos;

III- em função de qualquer dos incisos do artigo 12 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Artigo 26- O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo 14, ou a seus prepostos e empregados.

Parágrafo Único- Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27- O pagamento do imposto será feito pelo contribuinte, em quatro prestações iguais.

§ 1º- O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ 2º- O pagamento das demais prestações deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento anterior, não podendo tal prazo exceder a 31 de dezembro.

Artigo 28- Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, sujeitos ainda a correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Artigo 29- O não pagamento de qualquer prestação seguinte a primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º- Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

§ 2º- Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Artigo 30- Os débitos de exercícios anteriores, a critério do Executivo, poderão ser parcelados até o máximo de 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que os interessados o requeiram a repartição arrecadadora.

Parágrafo Único- Concedido esse parcelamento, a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marcado acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial.

Artigo 31- Serão postos a disposição dos contribuintes, os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo Único- No caso do artigo, o imposto é considerado como não pago.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

1163

Artigo 32- São isentos do imposto:

I- os conventos, os seminários, palácios arquiépiscopais, residências, paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto e ocupados pelas mesmas;

II- os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado e disposto em lei federal complementar quanto as instituições de educação ou de assistência social;

c) de empresas jornalísticas, rádio emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d) de particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ao a União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III- os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo Único- As isenções serão requeridas anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Artigo 33- São também isentos do imposto, os imóveis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste município, e das seguintes categorias, desde que nele mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

a) de trabalho;

b) beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos as cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidos no mercado de consumo ou no de exportação;

c) de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis a lavoura ou a pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;

d) de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;

e) escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;

f) as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender as necessidades centrais e as de todos os seus associados;

g) as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo Único- Não se consideram dividendos, para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas cooperativas.

Artigo 34- Só gozarão dos benefícios do artigo anterior, as sociedades cooperativas nele enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

a) serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;

b) estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

Artigo 35- A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça as exigências do artigo 34 e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo Único- Será revogada a regalia a cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Artigo 36- Os benefícios referidos no artigo 33 somente serão conferidos as cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência a legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Artigo 37- São isentos do imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º- Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos as agremiações esportivas estadual.

§ 2º- A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 38- Do lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo Único- As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidos.

Artigo 39- As reclamações contra lançamento ou exigências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número do aviso-recibo, o nome e endereço do reclamante.

Artigo 40- As reclamações serão dirigidas ao órgão fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Artigo 41- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso a instância administrativa superior.

Artigo 42- Dos despachos de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Artigo 43- Sob pena de perempção, o recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação por escrito ou por edital.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente a parte objeto da discussão.

§ 2º- Se o depósito for em título, da dívida pública Estadual ou Municipal ou em bônus reajustáveis do Tesouro Nacional, serão aceitos pelo seu valor nominal.

§ 3º- Se houver abandono dos títulos e o produto de venda não for suficiente para liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação que, para esse fim, lhe for expedida.

Artigo 44- Quando a importância em litígio exceder a importância igual a um salário-mínimo permitir-se-á fiança idônea, cabendo ao órgão fazendário julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado o prazo de cinco dias para a sua assinatura.

§ 1º- Na petição indicando fiador deverá constar a assinatura deste.

§ 2º- Não se aceitará fiança de pessoas físicas, de pessoas que não estiverem quites com a Fazenda Municipal ou de pessoas idôneas.

Artigo 45- É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto ou alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46- O domicílio fiscal, para efeito da entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, se outro não for comunicado a repartição competente.

Parágrafo Único- Se o domicílio do proprietário do imóvel for desconhecido a repartição, o lançamento será comunicado por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Artigo 47- Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Artigo 48- A propriedade não inscrita nas épocas próprias, por seu proprietário, sê-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 49- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador dos impostos da competência da União ou dos Estados, constantes da lista abaixo (Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968):

LISTA DE SERVIÇOS

I- médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II- hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III- advogados, solicitadores e provisionados;

IV- agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e interpretes, juramentados e congêneres;

V- engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI- serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII- contadores, auditores, economistas, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

VIII- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX- serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X- serviços de diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias sujeitas ao imposto de Circulação de Mercadorias;

c) bailes e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso;

d) competições esportivas de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;

e) execução de música por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI- agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e interpretes;

XII- agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de cambio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII- organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas, processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV- organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação), e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto e torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI- datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII- elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII- locação de bens móveis;

XIV- locação de espaço em bens imóveis e títulos de hospedagem;

XX- armazéns-gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII- administração de bens ou de negócios;

XXIII- lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV- empresas limpadoras;

XXV- ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI- alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII- tinturarias e lavanderias;

XXVIII- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX- venda de bilhetes de loteria.

§ 1º- Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria (Decreto Lei nº 406).

§ 2º- Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadoria não estão sujeitos a este imposto.

§ 3º- Todos os serviços, com ou sem emprego de material, que não estiverem atingidos pela incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias ou isentos por lei, ficam sujeitos a este tributo, cuja forma de cobrança será regulada por Decreto Executivo.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 50- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e será cobrada por meio de alíquotas percentuais, de acordo com as tabelas anexas a este código.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) no valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º- Quando os serviços a que se referem os itens I, II, IV (apenas os agentes da propriedade industrial), sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º- Nos casos em que o preço do serviço não possa ser fixado de imediato será adotado, para efeito de cálculo do imposto, o preço corrente na praça.

§ 5º- Na hipótese do cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior apresentar diferença, o montante apurado será exigido do contribuinte ou responsável pelo imposto.

§ 6º- Inexistindo preço corrente na praça, o imposto devido será fixado pelo Fisco mediante estimativa dos elementos apurados.

§ 7º- O Fisco poderá, igualmente, fixar o preço mínimo de determinados serviços, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 9º- É permitido o reembolso do valor do próprio imposto quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

Artigo 51- Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I- quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II- quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III- quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 52- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I- com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade competente do órgão fazendário;

II- o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses no período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou no caso de suspensão do sistema a ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago;

IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento após o termino do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º- O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, ou reexaminar os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes a revisão.

Artigo 53- O Imposto Sobre Prestação de Serviço por profissional liberal será calculado por alíquota fixa na conformidade da tabela anexa, sem consideração a renda proveniente da remuneração desse trabalho.

§ 1º- Para efeito do disposto na tabela, considera-se:

I- profissional liberal, o que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II- integrante de escritórios ou sociedades profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I- aos profissionais liberais autônomos, relativamente a prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II- as sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III- as sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

SEÇÃO I CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 54- Nos casos do inciso IV da lisa do artigo 49, considera-se receita bruta a remuneração do contribuinte pelos serviços:

I- de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais adquiridos de terceiros;

IX- engraxates ambulantes;

X- locadores de livros novos ou usados;

XI- promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premieres" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII- parques zoológicos, mantidos por entidades sem fins lucrativos, com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados e independentemente de previa solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias do município, quando acompanhados, em turmas, por professores ou educadores municipais.

Parágrafo Único- Salvo as do item XI, que por facultativas a juízo da autoridade municipal devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo, as isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

I- as dos incisos II, III e VII com declaração de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II- as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa, relativo ao exercício anterior;

III- as associações culturais com a prova de sua constituição.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 81- O contribuinte é obrigado:

I- a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal do Município, nos seguintes prazos:

a) de 15 (quinze) dias, no caso de início de atividade;

b) no prazo fixado neste código, nos demais casos;

II- a apresentar, salvo os profissionais liberais, anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha estatística do movimento econômico- financeiro referente ao exercício anterior.

§ 1º- A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusividade responsabilidade, a forma, prazo e condições exigidas pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

§ 2º- Como complemento dos dados para inscrição o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação que lhe for exigida.

§ 3º- Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, ficando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 82- A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Artigo 83- A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, dentro de 15 (quinze) dias, a repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Artigo 84- A repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado correspondente a cada inscrição.

§ 1º- O número da inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 2º- Para identificação do contribuinte poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei Federal nº 4503 de 30 de novembro de 1964.

§ 3º- No caso de extravio serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 85- O lançamento será feito a vista dos elementos constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 86- O contribuinte devera recolher, por guia, até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º- O recolhimento se fará a vista do cartão a que se refere o artigo 84.

§ 2º- A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter:

I- exercício;

II- número de ordem crescente da guia de recolhimento, que será renovada em cada exercício;

III- número da inscrição e código de controle;

IV- data do recolhimento;

V- total do imposto a recolher, abreviadamente e por extenso;

VI- nome, local e atividade;

VII- período e receita base do recolhimento.

§ 3º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fazendo a necessária autenticação, e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º- Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte no livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º- A guia, em 04 (quatro) vias, obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura, que são os seguintes:

I- guia de recolhimento do imposto sobre serviços, destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas.

II- relação de ingressos cancelados, para jogos e diversões públicas que emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou divertimento;

III- guia de recolhimento do imposto sobre serviços, para jogos e diversões públicas de quaisquer modalidades.

b) das subempreitadas já tributadas na forma deste Código.

Artigo 55- É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.

Artigo 56- O processamento administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I- identificação da firma construtora;
- II- número do registro da obra e número do livro respectivo;
- III- valor da obra e total do imposto pago;
- IV- data do pagamento do tributo e número da guia;
- V- número da inscrição do contribuinte.

SEÇÃO II JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 57- A base de cálculo do Imposto Sobre Jogos e Diversões Públicas em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda-chapéus e posse de mesa, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão no jogo ou diversões públicas.

Artigo 58- Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º- Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe ou localidade posta a venda e deverão conter:

- I- número do talão e do bilhete;
- II- indicação da localidade a ser ocupada;
- III- preço da localidade e do imposto a ela correspondente;
- IV- nome da casa de divertimento e da empresa do proprietário.

§ 2º- Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer a repartição competente a chancela de quantidade e quantidade e qualidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento por antecipação do imposto devido correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º- Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º- Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Artigo 59- Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda pelo próprio encarregado da bilheteria.

Artigo 60- Os bilhetes uma vez recebido pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, de modelo oficial, devidamente

fechada e selada pela repartição competente, e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Artigo 61- As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingresso.

Parágrafo Único- O livro a que se refere este artigo terá o termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela seção competente.

Artigo 62- Na seção municipal competente haverá um livro destinado a escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

Artigo 63- O livro de escrituração referido no artigo 61 deverá ser conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento de forma a ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nele deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Artigo 64- Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Artigo 65- As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Artigo 66- Não se renovarão licenças de funcionamento para casas que não derem cumprimento ao disposto neste código.

§ 1º- É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto neste código.

§ 2º- As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior sofrerão lançamentos por estimativa quanto as atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO III LOCAÇÃO DE FILMES

Artigo 67- Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições.

Artigo 68- A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita no cadastro de contribuinte dependerá de prévio pagamento do imposto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo Único- Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário ou empresário do estabelecimento onde for exibido não o fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes a exibição, responderá pelo imposto sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Artigo 69- Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV AGENCIA DE PUBLICIDADE

Artigo 70- Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agencias de publicidade:

I- o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II- o preço percebido pela concepção, relação, produção ou vinculação.

SEÇÃO V EXIBIDORES DE ANÚNCIOS

Artigo 71- Os exibidores de anúncios tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a alugueis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas a Prefeitura, desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI HOTÉIS E PENSÕES

Artigo 72- As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hospede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

SEÇÃO VII HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Artigo 73- Os hospitais, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convenio de assistência medica com pessoas jurídicas de direito público interno a base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços:

I- o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação do emprego com o estabelecimento;

II- o preço dos medicamentos, quando fixado com margem até 10% (dez por cento) sobre o seu custo.

Parágrafo Único- A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto sobre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII ARMAZÊNS GERAIS

Artigo 74- O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único- Não prevalecerá o disposto no artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura nem emitir nota fiscal de serviços.

Artigo 75- O armazém geral anotará o numero da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação a fiscalização.

Artigo 76- Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá, a disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do Diário Oficial que as publicou.

SEÇÃO IX INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

Artigo 77- Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita relativa às comissões ou percentagens.

SEÇÃO X TRANSPORTES E CARGAS

Artigo 78- Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportar efetivo, desde que este último:

I- seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II- emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo Único- Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 79- Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo Único- Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo e fiscal de sociedades.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 80- São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I- diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II- proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

III- profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV- casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

V- associações culturais e desportivas sem venda de "poules" ou talões de apostas;

VI- administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

VII- pensões familiares que tenham até 05 (cinco) pensionistas;

VIII- sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria.

§ 6º- O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, far-se-á diariamente, com relação ao dia precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação na relação de ingressos cancelados como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.



Artigo 87- O órgão fazendário, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo Único- No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderão ser emitidos sem que haja suficiente provisão de verba.

Artigo 88- Qualquer que seja a forma de recolhimento deverá ser fixada por decreto Executivo, desde que não fira outras normas deste código.

Artigo 89- Os profissionais referidos no artigo 53 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo Único- A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de abril de cada ano para os já inscritos; a segunda, 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira.

CAPÍTULO VII DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I LIVROS FISCAIS

Artigo 90- O contribuinte, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I- Registro de Prestação de Serviços;

II- Registro de Contratos de Obras e Serviços; Registro de Faturas de Obras e Serviços;

III- Registro de Locação de Bens Móveis;

IV- Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimentos públicos em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou admissão;

V- Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar, diariamente, as saídas de ingressos numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.

VI- Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Concertos;

Artigo 91- No Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I- no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II- no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma o prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos para a verificação de espécie.

Artigo 92- No Registro de Faturas e Obras e Serviços devem ser lançados, dentro de 05 (cinco) dias que se seguirem a sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º- A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º- A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 91 deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder a identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

Artigo 93- Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito, o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 94- Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º- Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Prefeitura e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º- O "visto" será apostado em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 3º- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º- Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

Artigo 95- Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

§ 1º- Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste código.

§ 2º- Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados, no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos ao período do 1º ao último mês.

§ 3º- Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º- Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º- Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes as operações.

Artigo 96- Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 97- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados a repartição fiscal.

§ 1º- Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, que serão autuados no ato de devolução.

Artigo 98- Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º- Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados a vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação.

§ 2º- O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades a que se estiver incurso.

Artigo 99- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei nº 5172 de 26 de outubro de 1966.

Artigo 100- Os contribuintes ficam obrigados a apresentar a repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Artigo 101- O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º- O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente aqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º- A repartição fiscal poderá autorizar a substituição de livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II DOCUMENTOS FISCAIS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Artigo 102- Por ocasião da prestação de serviços deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços. Que obedecerá os seguintes modelos:

I- Nota Fiscal de Serviços – Consumidor – Série A;

II- Nota Fiscal de Serviços – Não tributados ou isentos – Série B;

III- Nota Fiscal de Serviços – Remessa ou devolução – Série C.

Artigo 103- A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando o serviço for prestado ao consumidor final e devesse conter as seguintes indicações:

I- denominação: Nota Fiscal de Serviços – Consumidor;

II- Série A, número de ordem e número da via;

III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV- inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V- nome e endereço do destinatário;

VI- natureza da operação-prestação do serviço de ;

VII- data da emissão;

VIII- quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX- identificação do transportador;

X- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1º- As indicações dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º- Em casos especiais a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Artigo 104- A critério do órgão fazendário poderá ser autorizada a emissão, em substituição a nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º- Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

I- cupons de máquinas registradoras:

a) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

b) data da emissão – dia, mês e ano;

c) número de ordem do serviço;

d) preço total do serviço;

II- notas fiscais simplificadas:

a) denominação – Nota Fiscal Simplificada – número de ordem;

b) natureza da operação;

c) data da emissão – dia, mês e ano;

d) nome, endereço e número de inscrição Municipal do emitente;

e) preço total do serviço;

f) nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º- As indicações constantes das alíneas "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º- As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10X12 cm, e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Artigo 105- A nota fiscal de serviços, série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I- denominação: Nota Fiscal de Serviços – Não Tributados ou Isentos;

II- série, número de ordem e número de via;

III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV- inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V- nome e endereço do destinatário;

VI- natureza da operação – prestação do serviço de....;

VII- números do artigo e da lei, ou deste código, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;

VIII- data da emissão;

IX- quantidade, discriminação do serviço unitário e total;

X- identificação do transportador;

XI- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Único- As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Artigo 106- A nota fiscal de serviços, série C, será emitida pelo contribuinte e se destina:

I- a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente a operação;

II- a devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para operações compreendidas no artigo 49, inciso XXVII da lista de serviços;

III- ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º- A nota fiscal de devolução será realizada nos serviços executados, quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas a tributação, e deverá conter:

I- denominação: Nota Fiscal de Serviços – Remessa ou Devolução;

II- série C, número de ordem e número de via;

III- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV- inscrição, em havendo, no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda;

V- nome e endereço do destinatário;

VI- natureza da operação – prestação do serviço de;

VII- data da emissão;

VIII- número da guia de remessa, no caso de devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX- identificação do transportador;

X- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º- As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente;

§ 3º- As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços, remessa ou devolução, na qual discriminarão:

I- endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II- regime da operação, se por preço certo ou participação;

III- título do filme;

IV- número do registro da Censura Federal;

V- exibição – data ou período.

§ 4º- As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme a locadora ou distribuidora, ou da sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços – remessa ou devolução na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º- A nota fiscal de serviços- remessa ou devolução – para fins dos parágrafos 3º e 4º anteriores não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Artigo 107- Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20X24 cm e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado, ficando a segunda com o serviço e a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 108- A Fatura de Obras e Serviços Contratados é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa as obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as indicações:

I- denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II- nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III- número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV- Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folha;

V- copiador, número e folha;

21/10/2022

VI- vencimento e importância;

VII- data da emissão;

VIII- nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX- discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X- data da emissão;

XI- quantidade, preço unitário e total;

XII- nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º- As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º- Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º- A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

SEÇÃO IV FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 109- A fatura de locação de bens móveis será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I- denominação: Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;

II- nome e endereço do locador;

III- número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV- Registro de Locação de Bens Móveis, número e folhas;

V- vencimento, importância e natureza da locação;

VI- data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII- importância por extenso;

VIII- discriminação dos bens locados, ou número, série e data das notas fiscais emitidas;

IX- quantidade, preço unitário e total;

X- impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º- As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º- Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

K/183

SEÇÃO V
NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 110- Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º- Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º- Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 111- As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 112- Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 01 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º- Atingindo o limite, a numeração deverá recomeçar precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º- A emissão dos documentos em cada bloco será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º- Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º- Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º- Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará a disposição do Fisco.

§ 7º- No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º- É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º- O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 113- A fiscalização do imposto compete aos lançadores e servidores da Prefeitura, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional.

Parágrafo Único- Os servidores municipais incumbidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Artigo 114- Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciais de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º- Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo a atividade do contribuinte ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2º- Verificada qualquer infração lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Artigo 115- São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização.

I- os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II- os serventuários de ofício;

III- os servidores públicos municipais;

IV- as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V- os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI- os síndicos, comissários e inventariantes;

VII- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII- as companhias de armazéns gerais;

IX- todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Artigo 116- Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão apostas tipograficamente.

§ 1º- O disposto no artigo aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 117- Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1º- Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento em forma de recibo, o pagador reterá 5% (cinco por cento) do total da operação recolhendo-se dentro de 10 (dez) dias em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia, com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2º- A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido.

1185

Artigo 118- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obras novas ou reformas em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Artigo 119- O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei e este código atribuírem ao estabelecimento.

§ 1º- Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º- Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 120- São pessoalmente responsáveis:

I- os adquirentes ou remitentes do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem prova de quitação dos tributos municipais.

II- a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes a data daqueles atos;

III- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único- O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 121- Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Artigo 122- As infrações serão punidas com a multa:

I- de valor igual ao do imposto, observada a disposição mínima de meio salário mínimo:

a) aos que, sujeitos ao imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários a fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, na própria, o imposto devido;

II- de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos do artigo 86, além de incorrerem na mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III- de 10% (dez por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 102;

IV- igual ao valor tributável aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta e aos que em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V- a importância igual a dois salários-mínimos aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papeis exigidos pela legislação municipal;

VI- igual ao meio salário-mínimo aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

Parágrafo Único- Nos casos do inciso I, se a infração resultar artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três o valor do imposto devido e nunca inferior a importância igual a dois salários-mínimos.

Artigo 123- A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único- Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 124- O contribuinte que reincidir em infração ao disposto neste código será submetido, por ato do Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 125.

CAPÍTULO X DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 125- Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Órgão Fazendário, em processo regular, e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial tanto para o pagamento do tributo como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único- O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Artigo 126- Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Órgão Fazendário poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º- O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da autoridade competente, forem necessárias para compelir o contribuinte a observância da legislação municipal.

§ 2º- O contribuinte observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas a critério do Órgão Fazendário.

CAPÍTULO XI DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

11/187

Artigo 127- Ficam sujeitos a apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 128- Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único- A proa será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do pagamento da última parcela do imposto.

Artigo 129- Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração a legislação tributária.

Artigo 130- Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º- O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas a repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário se houver.

§ 2º- Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Artigo 131- Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Artigo 132- A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo Único- Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída cópia autêntica, total ou parcial.

Artigo 133- A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 05 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º- Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado ao termo da apreensão, a vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º- O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Artigo 134- Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos será iniciado o processo destinado a levá-los a venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesa de apreensão.

Parágrafo Único- Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições de beneficência do Município.

Artigo 135- A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º- Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória correspondente ao mesmo valor.

§ 2º- O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º- Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar, no "Termo de Apreensão", como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Artigo 136- A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se após 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO FISCAL

Artigo 137- O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 138- Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I- com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização.

II- com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou com a notificação para a sua apresentação.

III- com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único- O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Artigo 139- Verificada qualquer infração a este código, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo Único- A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos lançadores ou outros servidores expressamente autorizados pelo Departamento da Fazenda.

Artigo 140- Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura do auto de infração de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação.

§ 1º- Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º- Os autos serão lavrados em 04 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ou autuado.

§ 3º- A recusa do autuado em receber a terceira via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4º- A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá a sua disposição, na repartição competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação.

§ 5º- O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Diretoria da Fazenda.

§ 6º- Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Artigo 141- Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio auto do processo.

Artigo 142- As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I- no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- no próprio processo, mediante o "ciente" e aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III- nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV- por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V- por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º- A comunicação a que se refere este Artigo será expedida para o endereço indicado a repartição.

§ 2º- Os prazos para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I- da data da assinatura do interessado ou do seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II- da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III- da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

§ 3º- Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço.

§ 4º- A falta da entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feitos.

§ 5º- Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º- O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Artigo 143- A Diretoria da Fazenda, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos as partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Diretor do Departamento, quer para interposição de recurso.

Parágrafo Único- O pedido por escrito, de vista, será feito diretamente a repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Artigo 144- O pedido de vista terá efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir, pelo que remanescer a partir do primeiro dia útil ao termino do prazo para tomada de vista.

§ 1º- O prazo para tomar vista é de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2º- As partes será vedada a retirada de processos das repartições.

Artigo 145- No processo iniciado pelo autor de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ao apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 146- Apresentada a defesa e nas condições deste decreto, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado a chefia imediata que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo Único- Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Artigo 147- Proferida a decisão de primeira instancia terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa, do tributo e acréscimo legais não pagos, ou recorrer ao Prefeito, garantida a instancia com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias declaradas na peça fiscal.

Parágrafo Único- Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente do depósito referido neste artigo se:

I- estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II- tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III- tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto.

Artigo 148- O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo, administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Artigo 149- Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas a garantia da instancia não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 150- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue ao Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1º- Das decisões contrárias ao contribuinte cabe o pedido de reconsideração.

§ 2º- As decisões proferidas pelo Prefeito, em grau de reconsideração, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 3º- O Prefeito não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 147.

Artigo 151- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 152- Sendo provido o recurso ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 153- A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I- a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e a conservação de obras particulares;

II- ao pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Artigo 154- As declarações para abertura, encerramento e alterações, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento ou diretor, quando se tratar de sociedade anônima.

Artigo 155- Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado se que o seu proprietário apresente prova de inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, quando a este obrigado.

TABELA I TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota Anual
I- profissionais liberais de que tratam os incisos I, III, IV, V e VII, da lista de serviços de que trata o artigo 49.	50% sobre o salário mínimo anual
II- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e institutos de beleza.	50% sobre o salário mínimo por cadeira
III- Estabelecimento de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.	Um salário mínimo
IV- Bilhares, boliches e bocha.	50% sobre o salário mínimo, por mesa, quadra ou pista.

TABELA II

Discriminação	Alíquota Anual
I- Serviços de diversões públicas de que tratam as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso X, da lista de serviços constante do artigo 49.	10% sobre o preço do ingresso.
II- Serviços de que tratam os incisos II, VI, IX, letra "a", Xi, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII.	5% sobre o preço do serviço.
III- Serviços de que tratam os incisos XXV e XXIX.	3% sobre o preço do serviço.

11/12

TÍTULO V
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA

Artigo 156- Constitui fato gerador da taxa de fornecimento de água, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pela municipalidade.

Artigo 157- A taxa não incide sobre os imóveis que gozarem de imunidade prevista em lei.

CAPÍTULO II
CÁLCULO DA TAXA

Artigo 158- A taxa de fornecimento de água recairá sobre todos os prédios de habitação e edifícios de qualquer natureza que tenham frente ou entrada para logradouros públicos servidos pela rede abastecedora ainda que seus proprietários não tenham requerido a ligação.

Artigo 159- A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela de Tarifas anexa a este título.

Artigo 160- Nos prédios de uma só economia, o consumo de água, que será cobrado do consumidor com o item I da Tabela de Tarifas anexa, compreende um parte fixa (consumo mínimo), considerada como dispêndio normal, e outra variável ou de excesso, considerada como gasto extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 161- Nos prédios de mais de uma economia, como os de apartamento, de escritórios etc., o consumo será cobrado de acordo com o seguinte critério:

a) prédios de apartamentos ou prédios com mais de uma economia – serão cobrados tantos consumos mínimos quantos forem os apartamentos ou economias e mais o excesso que houver além desse limite.

b) prédios de escritórios – serão cobrados tantos consumos mínimos quantos grupos de 05 tomadas de água (torneira, bacias, etc.) existirem em cada andar e mais o excesso que houver além desse limite.

Artigo 162- Nos prédios de outras categorias, como industriais, de hospitais, de casas de diversões etc., o consumo será cobrado além do excesso que houver além dos limites abaixo, de acordo com as ligações existentes, assim discriminadas:

Ligações de 3/4"	nº de consumos mínimos: 01
Ligações de 01"	nº de consumos mínimos: 02
Ligações de 1 ¼"	nº de consumos mínimos: 04
Ligações de 1 ½"	nº de consumos mínimos: 06
Ligações de 2"	nº de consumos mínimos: 10
Ligações de 3"	nº de consumos mínimos: 20

Artigo 163- Verificada uma exagerada variação de consumo sem motivo aparente, o Órgão competente procederá a substituição do hidrômetro para a sua aferição.

Artigo 164- O consumidor poderá requerer exame das condições de funcionamento do hidrômetro a qualquer tempo, desde que considere o seu consumo exagerado.

Artigo 165- Se os erros positivos de indicações excederem os limites normais de tolerância em mais de 5% (cinco por cento), todas as despesas de substituição e de aferição do hidrômetro correrão por conta da Municipalidade; em caso contrario caberá ao consumidor o pagamento das despesas efetuadas, conforme a letra "c" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Parágrafo Único- As despesas processuais de abertura serão cobradas do consumidor, conforme letra "b" do item II da Tabela de Tarifas anexa.

Artigo 166- O consumidor responderá pelo dispêndio de água motivado pela ruptura de canalização interna no prédio ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Artigo 167- Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, na conta corresponderá a média do consumo dos dois últimos meses.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Artigo 168- O lançamento será feito mensalmente, de acordo com o resultado obtido na leitura do hidrômetro, a partir da data do assentamento da rede abastecedora ou da data da ligação.

Artigo 169- Os prédios ou edifícios ainda não providos de hidrômetros serão lançados pela taxa fixa de fornecimento, de acordo com a Tabela de Tarifas.

Artigo 170- Se em virtude de avaria ou desarranjo no hidrômetro for impossível medir a quantidade de água consumida durante o mês, tomar-se-á como volume fornecido a média dos consumos verificados nos dois últimos meses.

Artigo 171- A seu critério, o órgão competente remeterá diretamente ao consumidor, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento.

Artigo 173- Os prédios em condomínio, que possuírem um só hidrômetro, serão lançados em nome de um dos condôminos.

Artigo 174- Os lançamentos omitidos serão feitos a qualquer tempo, com base na alíquota do período da emissão.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 175- A taxa de consumo de água deverá ser recolhida a repartição competente, de acordo com os prazos constantes no aviso-recibo.

Artigo 176- As contas que não forem pagas no dia de seu vencimento serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 177- As contas de consumo de água deverão ser pagas diretamente no guichê da repartição competente.

Artigo 178- O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta no prazo máximo de dois meses após o seu vencimento, terá o fornecimento interrompido. A religação só será feita depois de satisfeito o débito.

Artigo 179- A tabela de tarifas será a seguinte:

TABELA DE TARIFAS

I- CONSUMO DE ÁGUA	% sobre o salário mínimo
1- PARTE FIXA (consumo mínimo para os prédios que possuem hidrômetro: 25 m3 de água economia)	4,00%
EXCESSO (o que exceder do limite acima – 0 m3)	0,50%
2- PARA OS PRÉDIOS SEM HIDRÔMETRO	
a) Residências- Armazéns e Barbearias	4,00%
b) Açougues- Cinemas- Casas de Diversões, Clubes e Farmácias	4,82%
c) Armazéns e Barbearias com residência	5,12%

d) Bares- Padarias- Serrarias- Farmácias com residência	6,42%
e) Bares e Serrarias com residência	8,02%
f) Padarias com residência	10,50%
g) Pensões e Hotéis	10,69%
h) Padaria com bar	13,00%
i) Restaurante com bar	13,10%
j) Hotel com bar e restaurante	14,46%
l) Posto de Gasolina s/ lavagem de carro	16,03%
m) Fábrica de produtos alimentícios, doces etc.	34,80%
n) Pensionato	45,70%
o) Posto de Gasolina c/ lavagem de carro.	48,08%

II- DESPESAS PROCESSUAIS DE:	% sobre o salário mínimo
a) Limpeza de ramal	50%
b) Abertura	10%
c) Aferição do hidrômetro	20%
d) Reabertura por falta de pagamento ou por quaisquer outras infrações	3%
e) Substituição ou recolocação de hidrômetro	100%
f) Vistorias	10%

TÍTULO VI DA TAXA DE ESGOTO

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 180- Constitui fato gerador da taxa de esgoto, a utilização, efetiva ou potencial, sobre serviços de coleta realizados pelo Município.

Artigo 181- A utilização do serviço de esgoto sanitário será obrigatória para todos os prédios residenciais ou edifícios de qualquer natureza situados nas vias ou logradouros públicos onde houver ou for assentada a competente rede coletora.

CAPÍTULO II DO CALCULO DA TAXA

Artigo 182- A Taxa de esgoto é devida a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da taxa de fornecimento de água.

§ 1º- É responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário ou quem tenha a posse do imóvel coletado.

§ 2º- A taxa não será cobrada se, por motivo de ordem técnica, o órgão competente deixar de efetuar a ligação do prédio a rede coletora.

§ 3º- A taxa também não será cobrada se o imóvel gozar de imunidade ou isenção prevista em lei.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Artigo 183- O lançamento da taxa de esgoto será feito juntamente com a taxa de fornecimento de água.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184- A ligação de qualquer prédio a rede de esgoto será feita mediante requerimento do interessado ao órgão e prévio pagamento da importância orçada, juntando os seguintes documentos:

a) no caso de construção:

- Alvará de Licença ou planta aprovada pela Prefeitura;

b) no caso de habitação antiga:

- Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º- A execução do serviço de ligação compete ao órgão, porém será a custa do proprietário.

§ 2º- Quando, na ligação ou desentupimento do ramal, houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término do serviço.

Artigo 185- Todas as instalações domiciliares de esgoto estarão sujeitas a fiscalização do órgão, podendo por ele ser recusadas quando não estiverem de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 186- Não é permitida qualquer extensão de um prédio para outro.

Parágrafo Único- Todo o serviço de ramal domiciliar, entre a canalização coletora pública e as instalações internas, é privativo do órgão, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

Artigo 187- Incorreção na multa de importância igual a 02 (dois) salários mínimos, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafo anterior.

TÍTULO VII DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 188- Constitui fato gerador da taxa de limpeza e conservação das vias públicas, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços seguintes:

I- remoção de lixo domiciliar;

II- variação e lavagem;

III- conservação de calçamento, guias, sarjetas e do leito carroçável.

Artigo 189- A taxa não incide os imóveis que gozarem de imunidade ou isenção prevista em lei.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 190- A taxa de que trata o artigo 188 recairá sobre todos os imóveis, construídos ou não, quando beneficiados por todos ou por um dos serviços indicados nos incisos I, II e III do artigo 188.

Artigo 191- A taxa de limpeza e conservação de vias públicas é de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo Único- A taxa de que trata o artigo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel ou parte deste for ocupado por hotel, pensão, restaurante, bar, confeitaria, padaria e estabelecimento similares.

Artigo 192- As indústrias e determinados ramos de comércio ficarão sujeitos ao regime de remoção especial quando for o caso.

Parágrafo Único- Será considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades padrões de remoção de lixo fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Artigo 193- O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

§ 1º- O lançamento relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa devida.

§ 2º- O lançamento sobre o imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será lançado em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário.

§ 3º- O lançamento relativo a imóvel onerado a inscrição será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 4º- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem tenha a posse ou uso do imóvel.

Artigo 194- Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao do início da obrigação.

Artigo 195- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados falhas de lançamento existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º- Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º- Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constar que a inscrição do imóvel, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em oneração de edificação sujeita a taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

§ 3º- As retificações decorrentes das falhas de lançamentos serão feitas mediante "ficha de estorno" ou "comprovante de alteração" conforme haja ou não alteração da quantia a ser cobrada, as quais servirão para a oportuna inscrição de dívida ou para regularização desta. A retificação será reproduzida no verso do aviso recibo, em sendo este apresentado a repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

§ 4º- Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidão do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, a identificação do contribuinte e a localização do imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º- Não se admitirão alterações nos valores básicos da taxa quando a mesma já tenha sido liquidada.

Artigo 196- Os lançamentos serão objetos de aviso entregue no endereço registrado, de edital afixado no lugar próprio da Prefeitura ou de publicação na imprensa, em relação circunstanciada.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 197- O pagamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, ou separadamente, se for determinado por ato do executivo.

Artigo 198- Quinze dias após o vencimento dos prazos determinados nos avisos, a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento), mais a mora de 1% (um por cento) ao mês, se for o caso, com correção monetária e custas judiciais, se ajuizada a dívida.

Artigo 199- Nos casos de alienação de imóveis sujeitos ao tributo, o vencimento da taxa se verificará a data da celebração da escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos regulamentares de pagamento.

Parágrafo Único- Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias a celebração de tais escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento da taxa relativa a todo o exercício.

TÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 200- Constitui fato gerador da taxa de licença do comércio e da indústria, o exercício do poder de polícia do Município quanto a fiscalização das atividades comerciais e industriais referentes às condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossego público.

Artigo 201- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, ou atividades congêneres, poderá funcionar no município sem licença e para fechamento das respectivas taxas.

CAPÍTULO II DA INCIDENCIA

Artigo 202- A taxa de que trata o artigo 221 será devida adiantadamente, de conformidade com as tabelas anexas ao presente título.

Artigo 203- A licença valerá até o fim do exercício em que for concedida e a taxa será devida por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre, e por seis meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo Único- Quando a licença for concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 204- Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais e industriais serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Artigo 205- Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna e aquelas que, mesmo instaladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou substituir independentemente.

CAPÍTULO III DA LICENÇA

Artigo 206- A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 03 (três) vias.

§ 1º- Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição.

§ 2º- Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Artigo 207- O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comercio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela policia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Artigo 208- A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

a) o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene ou quando seu funcionamento se torne prejudicial a ordem o ao sossego publico;

b) houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;

c) se verificar que o local em funcionamento não dispõe das necessárias condições de segurança.

Artigo 209- Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo Único- Se publicado o ato o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Órgão Legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 210- Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, e nem nos dias úteis antes das 08 ou depois das 19 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até as 13 horas, ressalvados aqueles aos quais for concedida licença especial de funcionamento.

Parágrafo Único- Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, as secções de venda dos estabelecimentos industriais e os depósitos de mercadorias com fins de venda.

Artigo 211- Respeitada a legislação federal e estadual, poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fora dos horários normais, a critério do Executivo.

Artigo 212- As licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação serão outorgadas aos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

a) farmácias;

- b) barbearias;
- c) hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bomboneiras);
- d) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- e) casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g) locadores de bicicletas e similares;
- h) varejistas de peixe;
- i) varejistas de carne fresca e caça;
- j) venda de pão e biscoitos;
- l) varejistas de frutas e verduras;
- m) varejistas de aves e ovos;
- n) varejistas de flores e coroas;
- o) limpeza de animais e alimentação, nos estabelecimentos de avicultura;
- p) feiras livres e mercados;
- q) serviço de propaganda;
- r) venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

Artigo 213- Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a) laticínios;
- b) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- c) confecção de coroas naturais;
- d) lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e) indústrias moageiras;
- f) usina de açúcar e de álcool;
- g) indústria de papel de imprensa;
- h) transporte em geral;
- i) turmas de emergência nas empresas industriais;
- j) trabalho de curtume;
- l) trabalho de pesquisas científicas;
- m) estabelecimento de ensino;

- n) estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- o) serviços telefônicos.

Parágrafo Único- Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento a Prefeitura, do qual deverá constar:

- a) nome da firma ou razão social;
- b) ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c) horários extraordinários em que desejam funcionar;
- d) período de funcionamento;
- e) a subordinação a legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Artigo 214- A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Artigo 215- Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Artigo 216- Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 212 e 213.

Parágrafo Único- Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Artigo 217- Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo de interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Artigo 218- Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 210, os seguintes estabelecimentos:

- a) aqueles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excecionados;

- b) os estabelecimentos de créditos.

Artigo 219- É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semiabertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior de prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d) vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo Único- Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com aruá, conserve aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação dos mencionados atos.

Artigo 220- Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda feira, as mercearias poderão funcionar até as 12 horas.

Artigo 221- Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal, na seguintes épocas:

a) de 01 a 23 de dezembro até as 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até as 18 horas;

b) na véspera do dia das mães até as 18 horas.

Parágrafo Único- A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

Artigo 222- As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante previa licença, trabalhar extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Artigo 223- As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem de prévia licença concedida gratuitamente.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 224- A infração de qualquer das disposições deste título será punida com multa igual a 01 (um) salário mínimo da região.

Parágrafo Único- Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Artigo 225- O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator a multa de importância igual a 03 (três) salários mínimos, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 226- O licenciamento definitivo de fabricas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º- O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º- O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providencias que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Artigo 227- A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, oficinas, postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

Artigo 228- A Prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza no território do Município.

CAPÍTULO VII DA TABELA

Artigo 229- A taxa de licença de localização e fiscalização do comércio, da indústria e similares será cobrada, adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou sua renovação anual, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

I- LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de créditos e similares, em horário normal:

	ALÍQUOTA
Sem empregados	01 salário mínimo
De 01 a 04 empregados	02 salários mínimos
De 05 a 10 empregados	03 salários mínimos
De mais de 10 empregados	04 salários mínimos

II- LICENÇA, anual, para funcionamento de salão de barbeiro, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:..... 1/2 salário mínimo por cadeira.

III- LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estabelecimentos, fora do horário normal:

	ALÍQUOTA
Sem empregados	1/2 salário mínimo
De 01 a 04 empregados	01 salário mínimo
De 05 a 10 empregados	1/5 salário mínimo
De mais de 10 empregados	02 salários mínimos

IV- LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

	ALÍQUOTA
Sem empregados	01 salário mínimo
Com empregados	02 salários mínimos

V- LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

	ALÍQUOTA
Sem operários	01 salário mínimo
Até 20 operários	02 salários mínimos
De 21 a 50 operários	03 salários mínimos
De 51 a 100 operários	04 salários mínimos
De mais de 100 operários	05 salários mínimos

16/12/203

TÍTULO IX
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS,
FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 230- A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres e logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas que, no exercício de atividade comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras-livres ou logradouros públicos do Município.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 231- A Prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do Município.

Parágrafo Único- A autorização será concedida a vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 232- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

Parágrafo Único- Não obedecerão as exigências deste artigo os estabelecimentos nas feiras livres.

Artigo 233- Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único- A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo de multa cabível determinada neste título.

Artigo 234- Poderá ser concedido a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contrarie o disposto neste artigo e também no título.

Artigo 235- As feiras livres funcionarão nos locais dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura ou afixado em lugar de costume.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Artigo 236- A taxa de que trata o artigo 230 será cobrada de acordo com a tabela deste título.

CAPÍTULO IV
DA TABELA

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES	% SOBRE O SALARIO MINIMO
I- Em Feiras Livres	
a) espaço por trimestre	15% por m2
b) veículos – por trimestre	10% cada um
II- Nos Logradouros Públicos	
Com ou sem veículos	10% por mês
III- Em Mercados	
Espaço- por trimestre	10% por m2



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 237- Incurrerão na multa de:

- a) importância igual a meio salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 232;
- b) importância igual a um salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 233.

TÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 238- Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura no que tange a fiscalização sobre higiene, saúde, segurança pública e cumprimento das normas estabelecidas em leis da União e o Estado.

Parágrafo Único- Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste Município, SM localização fixa.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 239- A licença para negociantes ambulantes é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que for concedida.

Artigo 240- A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 241- A licença somente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e a vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados quando for o caso;

a) carteira de saúde, pela qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;

b) prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente vistoriado no que diz respeito às condições de higiene;

c) prova do pagamento dos tributos que incidem o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso;

§ 1º- Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a" será exigido dos ambulantes exame médico anual, para os que negociarem com artigos relacionados com alimentação pública.

§ 2º- Sendo o comércio exercido por preposto do comerciante, aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Artigo 242- Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante de pagamento da taxa, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Artigo 243- Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flores, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Artigo 244- Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério da Prefeitura, desde que não afete os interesses do comércio estabelecido.

§ 1º- A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa fixada na tabela deste título.

§ 2º- Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Artigo 245- A licença que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Poder Executivo, quando se verificar que:

- a) o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b) é prejudicial a saúde, moralidade e sossego público;
- c) o ambulante foi autuado, no mesmo exercício por mais de duas vezes, por inexactidão de pesos e medidas;
- d) nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único- Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

- a) bebidas alcoólicas, quando vendidas diretamente ao consumidor;
- b) armas e munições;
- c) fumo, charutos, cigarros, cigarilhas e artigos semelhantes, quando vendidos diretamente ao consumidor;
- d) fogos de artifício;
- e) quaisquer outros artigos que, a juízo da autoridade competente, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Artigo 246- O Executivo determinará o modelo próprio para as licenças.

Artigo 247- As licenças serão impressas em papel especial, a fim de evitar rasuras ou alterações.

CAPÍTULO III DA TAXA

Artigo 248- A taxa de que trata este título, será cobrada mensal e adiantadamente, de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA

	% SOBRE O SALARIO MINIMO
I- Animais de qualquer espécie	10%
II- Doces e congêneres	10%
III- Produtos manufaturados de qualquer espécie	10%
IV- Refrescos e refrigerantes	10%

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 249- São isentos da taxa de licença e fiscalização de que trata o artigo 238:

a) os mutilados e portadores de deformações físicas, ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;

b) os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residentes no Município;

c) os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;

d) os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Artigo 250- Ainda que isentos, os comerciantes ambulantes deverão requerer suas licenças retirando, na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Artigo 251- O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção quando a licença for para fins beneficentes e religiosos.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Artigo 252- Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem nas multas de importância igual a 01 (um) salário mínimo os que infringirem o disposto nos artigos 238, 242, 243 e 244.

TÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 253- Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que explore atividades de diversões públicas e similares poderá exercê-las no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Artigo 254- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos a taxa prevista neste artigo e título, conforme a tabela do artigo 258, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes a segurança, higiene e saúde pública.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 255- A licença para funcionamento deverá ser solicitada antecipadamente, mediante impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 03 (três) vias.

§ 1º- Recebido o impresso e devidamente preenchido, as vistorias do local serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pela repartição competente.

§ 2º- Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho que valerá como instrumento de licença, o qual deverá ser mantido no estabelecimento ou local onde se realize o espetáculo ou exibição, para fins de fiscalização.

§ 3º- A licença não será concedida ou poderá ser cassada a qualquer tempo por ato da Prefeitura:

a) quando o estabelecimento ou local não dispuser das necessárias condições de salubridade e de higiene;

b) quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) quando o seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou ao sossego público;

d) quando houver recusa de cumprimento de determinações legais.

Artigo 256- Todas as entidades sujeitas ao regime deste título franquearão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local da exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento das normas estabelecidas neste código.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Artigo 257- São isentos da taxa de licença:

a) os espetáculos ou festivais cujo produto total da venda de ingressos seja destinada a fins culturais, filantrópicos, beneficentes ou de interesse público, a juízo de Prefeitura;

b) os jogos de futebol amador.

CAPÍTULO IV DAS TABELAS

Artigo 258- A taxa de que trata este título calcula-se de acordo com a tabela abaixo:

	% SOBRE O SALARIO MINIMO
a) Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas.	
Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:	
Por mês	100%
Por dia	10%
b) Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos:	
Por ano	100%
Por mês	10%
Por dia	5%
c) Espetáculos teatrais:	
Por mês	20%
Por dia	5%
d) Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:	
Por mês	20%
Por dia	5%
e) Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizarem Diversões Públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas:	
Por mês	100%
Por dia	10%
f) Bilhares ou assemelhados:	
Por ano e por mesa	5%

g) Cabarês, boites, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não: Por ano Por mês	200% 50%
h) Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas: Por dia	10%
i) Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas: Por mês Por dia	50% 5%
j) Jogos de futebol entre equipes profissionais: Por dia	50%
l) Jogo de boliche e bocha: Por pista e por ano	5%
m) jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados: Por mês	50%
n) Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados: Por trimestre	50%
o) Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados: Por mês	20%
p) Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante: Por trimestre	10%

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 259- Incurrerão nas multas de:

- 255;
- a) ½ (meio) salário mínimo, os que infringirem o disposto nos artigos 253 e
 - b) 01 (um) salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 256.

TÍTULO XII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 260- A taxa de fiscalização e licença sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral no Município.

§ 1º- Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a) as construções, reconstruções e reformas;
- b) as construções de andaimes, armações e coretos;
- c) o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º- Não incidem nesta taxa as obras destinadas a exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano, e as que gozarem de isenções prevista em lei.

§ 3º- O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Artigo 261- A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste título.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 262- As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 06 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Artigo 263- Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitarem, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Artigo 264- As obras que forem executadas sem aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo Único- As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

CAPÍTULO IV DA TABELA

Artigo 265- A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acordo com a seguinte tabela:

% SOBRE O SALARIO MINIMO	
I- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:	
a) exame para verificação de projeto para edificações:	
01- área até 100 m2	5%
02- área de mais de 100 m2	10%
b) exame e verificação de projeto para construção de sótão, porão habitável, passadiço, girau ou palanque (em loja)	5%
c) exame e verificação de projeto para construção de garagem, coqueira, barracão (sem divisão), depósito e celeiro	10%
d) exame e verificação de projeto para construção de chaminé com altura superior a 05 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e industrial, por metro de altura	1%
e) exame e verificação de projeto para construção de marquise e toldo	5%
f) exame e verificação de projeto para construção de muro	5%
g) licença e exame para construção de andaime e tapume no alinhamento das ruas	5%
II- REFORMA E CONSERTOS:	
a) sem acréscimo de área	10%
b) com acréscimo de área, a mesma taxa	15%
III- ARRUAMENTO:	

Exame, verificação e fiscalização para arruamento (área bruta)	50%
IV- ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES	
Exame e aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta carga ou escada rolante, por unidade	50%

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Artigo 266- São isentos das taxas e emolumentos de que trata o artigo 260:

- Estadual;
municipais;
- a) os prédios construídos por órgão oficial dos Governos Federal e
 - b) os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e
 - c) os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
 - d) os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
 - e) os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 267- Incorreção na multa de:

- a) importância igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) importância igual a um salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 268- Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º- Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se for o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos as exigências deste título.

§ 2º- A licença referida neste artigo não se aplica as explorações de jazidas concedidas pelo Governo na União, na forma de legislação federal vigente.

Artigo 269- A licença não será outorgada sem previa prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único- Será exigido reforço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo designado, importará na cassação da licença.

CAPITULO II DA INCIDENCIA

Artigo 270- Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 267, o exercício do poder de polícia do município na disciplina da prática do ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público concernente a higiene, saúde e segurança pública.

Artigo 271- O responsável pelo recolhimento da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Artigo 272- A taxa de licença será devida a razão de 02 (dois) salários mínimos na data de concessão e de licença, e no início de cada ano.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Artigo 273- A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

I- no caso de falta de licença, com a multa igual a 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II- no caso do não cumprimento da intimação, para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa de importância igual a ½ (meio) salário mínimo por dia de retardamento.

Parágrafo Único- Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

Artigo 274- Os resíduos das escavações para retirada da areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária de importância igual a meio salário mínimo ou, sendo o caso, da realização daquelas na forma do parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO XIV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 275- Constitui fato gerador da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a utilização efetiva ou potencial das estradas e caminhos municipais, pelos proprietários rurais que delas se beneficiarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 276- Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos nos Cadastros da Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será feita em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará:

I- nome e qualificação;

II- localização do imóvel;

III- a área do imóvel e suas confrontações;

IV- a qualidade em que a posse é exercida;

V- certidão do instrumento de propriedade ou do domínio útil;

§ 2º- A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DO CALCULO DA TAXA

Artigo 277- A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem terá por base o custo do serviço de conservação e reparos constante do orçamento municipal de cada exercício, e dividido proporcionalmente sobre a área dos imóveis beneficiados com o serviço, acrescida de 15% (quinze por cento) pelos serviços de administração.

Parágrafo Único- A taxa de que trata este artigo, será cobrada por alqueire de terra, cultivado ou não, somente os que estiverem limitados dentro do município.

Artigo 278- A arrecadação da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será cobrada em quatro parcelas iguais, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 279- São isentos da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

a) as propriedades rurais com menos de 10 (dez) alqueires;

b) as propriedades rurais com menos de 20 (vinte) alqueires, quando exploradas pessoalmente pelo proprietário ou arrendatário, com sua família, sem o emprego de mão de obra assalariada.

CAPÍTULO V DA PENALIDADE

Artigo 280- Incorrerá na multa da importância igual a um salário mínimo e de dobro na reincidência, os que infringirem o disposto no artigo 276.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERIAS

Artigo 281- Do custo anual dos serviços de Conservação de Estradas de Rodagem constante no orçamento, serão descontadas as verbas atribuídas ao município, pelos Governos da União e do Estado, para esse fim.

Artigo 282- Desde que as verbas constantes do artigo anterior atinja ao limite mínimo de dois terços do custo do serviço de Conservação de Estradas e Rodagem, o Poder Executivo poderá deixar de cobrar a taxa de que trata este título.

Artigo 283- A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo titular do domínio útil do imóvel providencie a transferência.

Artigo 284- Quando o proprietário do imóvel rural não for conhecido, a taxa de que trata este título será cobrada em nome de quem tenha a posse.

213

**TÍTULO XV
DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

**CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA**

Artigo 285- A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

**CAPÍTULO II
DA COBRANÇA**

Artigo 286- A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Artigo 287- Se a retirada da coisa apreendida se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 288- O proprietário da coisa apreendida, depois de paga a taxa, deverá providenciar a sua retirada imediatamente.

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES**

Artigo 289- As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constarão os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Artigo 290- A Prefeitura publicará ou afixará, no lugar de costume, a relação dos animais, mercadorias ou veículos objetos de apreensão.

Artigo 291- O proprietário de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverá apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Artigo 292- Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º- Decorrido o prazo estipulado neste artigo serão vendidos em praça pública.

§ 2º- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Artigo 293- As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

§ 1º- As mercadorias de veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos. Os que não tiverem comprados serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º- Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito, a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o § 1º.

Artigo 294- A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo extraído em 02 (duas) vias, do qual deverá constar:

- a) nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
- b) o fato constitutivo da apreensão;
- c) a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e outros característicos que possam identificar a coisa apreendida;
- d) o local, dia e hora em que se verificou;
- e) o preceito violado;

Parágrafo Único- Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:

- a) de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
- b) de objetos de ínfimo valor.

Artigo 295- A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização de hasta pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exigências previstas neste título e depois de pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO IV DAS TABELAS

Artigo 296- A taxa de que trata o artigo 285 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA	APREENSÃO	DEPOSITO DIARIO
	% sobre o salário mínimo	% sobre o salário mínimo
a) animais de grande porte	20%	1% p/cabeça e p/dia
b) animais de pequeno porte	15%	0,5% p/ cabeça e p/dia
c) veículos impulsionados a mão	15%	0,3% por dia
d) veículos de tração animal	20%	0,5% por dia
e) veículos a motor	30%	0,3% por dia
f) bicicletas	10%	0,3% por dia
g) mercadorias	0,1% por quilo	0,5% p/quilo e p/ dia

TÍTULO XVI DA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 297- A taxa de matrículas e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no município e será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este título.

Parágrafo Único- A taxa de matrícula será obrigatória somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 298- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 297, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los através do órgão competente nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único- Como prova da matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Artigo 299- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente a Prefeitura, para as devidas providencias.

Artigo 300- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com ele e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Artigo 301- A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Artigo 302- A taxa de que trata este titulo é devida na seguinte base:

TABELA	% SOBRE O SALARIO MINIMO
a) matricula	5%
b) vacinação	Pelo custo.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 303- Ficarão sujeitos à multa de:

- no artigo 298;
- a) importância igual a 10% do salário mínimo, os que infringirem o disposto
 - b) importância igual a um salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 299.

TÍTULO XVII DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSAO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 304- Ficam sujeitas as taxas previstas neste titulo, a inumação, exumação e transferência dos despojos, como a concessão perpetua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Artigo 305- A taxa de construção de carneiros, fechos, ossuários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) a titulo de administração.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 306- Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossuário.

Artigo 307- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpetuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artigo 308- A construção de túmulos monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artigo 299- O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato imediatamente a Prefeitura, para as devidas providências.

Artigo 300- Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todo aquele que tiver estado em contato com ele e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Artigo 301- A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie no caso de ter que sacrificar o animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Artigo 302- A taxa de que trata este título é devida na seguinte base:

TABELA	% SOBRE O SALARIO MINIMO
a) matricula	5%
b) vacinação	Pelo custo.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 303- Ficarão sujeitos à multa de:

- a) importância igual a 10% do salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 298;
- b) importância igual a um salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 299.

TÍTULO XVII DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSAO DE SEPULTURAS

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 304- Ficam sujeitas as taxas previstas neste título, a inumação, exumação e transferência dos despojos, como a concessão perpetua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Artigo 305- A taxa de construção de carneiros, fechos, ossuários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 306- Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossuário.

Artigo 307- A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpetuo ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artigo 308- A construção de túmulos monumentos dependerá do alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Artigo 309- As taxas a que se refere o artigo 304 serão devidas de acordo com o disposto na Tabela seguinte:

TABELA	% SOBRE O SALARIO MÍNIMO
I- Alvarás	
1- construção e reforma de túmulos	10%
2- colocação de cruzes, emblemas e placas	10%
3- construção de canteiros	10%
4- construção de carneiros	20%
II- Aprovação de Projetos de Túmulos	
Taxa paga no ato de expedição de licença	
a) túmulos de alvenaria ou cimento	10%
b) túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	20%
III- Enterramento	
a) em sepultura geral	5%
b) em sepultura perpetua	20%
IV- Encerramento de tempo além do prazo regulamentar para conservação de sepultura:	
Taxa anual	10%
V- Exumação ou Remoção	10%
VI- Nicho em columbário para ossada exumada	20%
VII- Concessão de Sepulturas Perpétuas	
a) em avenidas	300%
b) em ruas principais	200%
c) no interior de quadras	100%
VIII- Concessão de Sepulturas Temporárias	5%

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Artigo 310- São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

TÍTULO XVIII DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 311- A taxa de abate recai sobre a matança de qualquer espécie de animal destinado a alimentação pública.

Parágrafo Único- Os usuários dos serviços de abate prestados pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos as taxas enumeradas na Tabela deste título.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 312- É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte destinados a alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único- Qualquer abate que se realize no município precederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Artigo 313- O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte antes de serem abatidos para consumo público.

CAPÍTULO III DA TAXA

Artigo 314- As taxas a que se refere o artigo 311 serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA	% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1- animais de gado bovino	10% por cabeça
2- abate com limpeza	20% por cabeça
3- abate de animais de pequeno porte	5% por cabeça
4- aluguel de pocilga	10% por mês
5- estadia nos currais, de gado recolhido e não abatido dentro de 48 horas	1% por cabeça e por dia.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE

Artigo 315- Incorreção na multa de importância igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 312.

TÍTULO XIX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Artigo 316- A taxa de licença para publicidade fundada no poder de polícia deste município, quanto a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética, segurança, saúde e sossego público, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Artigo 317- São obrigadas à taxa de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I- colocarem ou fizerem qualquer espécie de anuncio nos locais referidos no artigo anterior;

II- explorarem ou utilizarem, com objetivos comerciais, a divulgação de anuncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III- a quem o anuncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 318- Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 316, será admitida sem previa licença da Prefeitura.

Artigo 319- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de propaganda pretendido, com discriminação do local, posição, tamanho e outros dados ou características do anuncio.

Parágrafo Único- Examinado pela secção competente o pedido feito pelo interessado e verificado não haver impedimento, expedir-se-á a competente guia para o recolhimento da taxa.

Artigo 320- As licenças somente serão válidas, para o período que forem concedidas, na conformidade da tabela anexa e o recibo do pagamento da taxa valerá como alvará de licença.

Artigo 321- A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Artigo 322- Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:

- a) nas árvores e postes das vias e logradouros públicos;
- b) nos edifícios e próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estatuas, monumentos ou qualquer bem público;
- c) no interior de cemitérios;
- d) nas caixas do correio, incêndio ou coleta de lixo;
- e) nas guias de calçamento, passeio e revestimento das ruas;
- f) nas vidraças e nas partes dianteiras dos ônibus ou em automóveis e veículos de tração animal;
- g) em locais que prejudiquem a visibilidade da sinalização do trânsito;
- h) com menos de 2,80 m de altura nível da rua, quando se tratar de luminosos e cintilantes;
- i) quando com dizeres ofensivos a moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- j) quando projetados em salas de cinema com ingresso pago;
- l) quando falados ou musicados que perturbem a ordem ou o sossego público.

CAPÍTULO III DO CALCULO DA TAXA

Artigo 323- A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou quantidade, na conformidade da tabela constante do artigo 330.

§ 1º- As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º- O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º- Os cartazes ou os anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 324- O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I- de quem requerer a licença;

II- de quem o anúncio aproveite, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamentos de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 325- Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante a espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 326- Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I- tradução para o vernáculo em caracteres maiores ou por qualquer forma em maior evidência;

II- nomes próprios ou denominações por natureza intraduzíveis.

Artigo 327- A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pela responsável pela propaganda:

I- as iniciais, no ato da concessão da licença;

II- as posteriores;

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 05 de cada mês.

Artigo 328- A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao anunciante, preposto ou mandatário, com o acréscimo de:

I- 100% (cem por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II- 20% (vinte por cento) na segunda.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 329- A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá impor restrições a qualquer tipo de propaganda que prejudique a estética urbana da cidade ou o sossego público.

CAPÍTULO VI DA TABELA

Artigo 330- A taxa de que trata este título será cobrada de conformidade com esta tabela:

	% SOBRE O SALARIO MINIMO
1- anúncios na parte externa e interna de estabelecimento	
a) referentes a atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie: Por ano	10%
b) de terceiros, por anúncios: Por ano	30%
2- Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade: Por ano	50%
3- anúncios de terceiros em estações e galerias: Por ano	50%



4- anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento: Por mês:	10%
5- Ornamentação de fachadas de estabelecimentos em época de festas ou de vendas extraordinárias: Por mês:	5%
6- anúncios provisórios, com dizeres "mudamos", "brevemente aqui", "alugam-se" e semelhantes, cada: Por mês:	5%
7- anúncios em faixa de pano atravessando a rua, cada: Por mês:	10%
8- anúncios na platibanda, telhado, andaimes ou tapume, muros e interiores de terrenos: Por ano:	10%
9- anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios nas vias públicas, cada: Por ano:	10%
10- anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas, por local: Por ano:	50%
11- cartazes em papel colocados em andaimes, muros e quadros, cada: Por ano:	10%
12- quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada: Por ano:	10%
13- anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente a publicidade, cada veículo: Por dia:	1%
14- anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga: Por ano:	10%

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Artigo 331- São isentos da taxa de licença para publicidade:

- a) a propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos ao Tribunal Eleitoral;
- b) os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social regularmente organizadas;
- c) os anúncios colocados em qualquer recinto ou estabelecimento, quando indicativos de fins, preços e condições da atividade explorada;
- d) as placas de profissionais liberais, até 30 X 50 centímetros, quando colocadas nas respectivas residências;
- e) os anúncios em cartazes ou impressos indicativos de indústrias ou artesanato caseiro, onde se pratica o trabalho individual na própria residência.

**TÍTULO XXI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS E INCIDENCIA**

Artigo 334- Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Diversos, aqueles não especificados neste código, requeridos e postos a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou aqueles que forem julgados de interesse social.

Parágrafo Único- A taxa de que trata o artigo será cobrada de conformidade com o custo do serviço prestado pela municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 335- Todas as vezes que houver necessidade de se criar um serviço de interesse coletivo, o Executivo baixará instruções através de decreto, regulamentando as normas da prestação do serviço e a forma de cobrança da respectiva taxa.

**TÍTULO XXII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA**

Artigo 336- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas municipais.

Artigo 337- A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas.

V- proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimentos de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º- Só será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio publico.

§ 2º- A Prefeitura, desde que disponha de verba ou auxilio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas a Contribuição de Melhoria.

223

**TÍTULO XXI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS E INCIDENCIA**

Artigo 334- Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Diversos, aqueles não especificados neste código, requeridos e postos a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, ou aqueles que forem julgados de interesse social.

Parágrafo Único- A taxa de que trata o artigo será cobrada de conformidade com o custo do serviço prestado pela municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 335- Todas as vezes que houver necessidade de se criar um serviço de interesse coletivo, o Executivo baixará instruções através de decreto, regulamentando as normas da prestação do serviço e a forma de cobrança da respectiva taxa.

**TÍTULO XXII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDENCIA**

Artigo 336- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas municipais.

Artigo 337- A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas.

V- proteção contra seca, inundações, erosões, saneamento e dragagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, canais ou córregos, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII- construção de aeródromos, aeroportos e seus acessórios;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimentos de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º- Só será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, quando as obras indicadas nos incisos I a VIII forem incorporadas ao patrimônio publico.

§ 2º- A Prefeitura, desde que disponha de verba ou auxilio, poderá custear em parte, ou no todo, obras de interesse público sujeitas a Contribuição de Melhoria.

Artigo 338- A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada de acordo com o benefício resultante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º- A apuração da natureza das obras far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, em relação ao seu valor venal.

§ 2º- A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º- A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou daqueles que tenham, sob qualquer título, a posse definitiva de imóvel do domínio privado, direta e indiretamente beneficiados por obras públicas sujeitas aquela tributação.

Artigo 339- A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente lançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º- A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;

Artigo 340- Para efeito de verificação do custo de obras a que se refere o inciso I do artigo 337, a Prefeitura, tendo em vista as características e condições especiais de cada uma, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem beneficiados.

Parágrafo Único- Por trechos típicos e completos considerar-se-ão as extensões limitadas por secções transversais das mesmas vias e logradouros, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Artigo 341- Tratando-se de imóveis de esquina e de obras realizadas simultaneamente em ambas as ruas, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes e cada uma das frentes.

Parágrafo Único- Se os imóveis tiverem frente para mais de duas ruas e o total de sua área for menor que 1.000 (mil metros quadrados), a quota de que trata o artigo será o resultado da soma das testadas, com um desconto de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Artigo 342- Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura publicará edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Artigo 343- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Artigo 344- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente por edital, do:

- I- valor da contribuição lançada;
- II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III- prazo para a impugnação;
- IV- local do pagamento.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 345- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no Órgão Fazendário, contra:

- I- o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- o calculo dos índices atribuídos;
- III- o valor da contribuição;
- IV- o numero de prestações.

Artigo 346- As reclamações apresentadas dentro do prazo fixado no artigo anterior subirão, devidamente informadas, a despacho.

Artigo 347- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento, mencionar com clareza os objetivos visados, ou data de sua publicação e vir desde logo instruídas com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo Único- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso ao Prefeito.

Artigo 348- O prazo para recurso será de 20 (vinte) dias contados da data da publicação da decisão de primeira instancia ou da data da entrega da notificação, por escrito, ao contribuinte.

Artigo 349- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter os requisitos exigidos e, em especial, a indicação do numero do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo Único- A petição de recurso deverá ser entregue no Protocolo Geral, que a numerará e autuará em separado, providenciando a seguir a anexação do processo em que se encontra a decisão recorrida, bem como sua remessa imediata ao Prefeito.

Artigo 350- Decididas as reclamações e recursos ou decorridos os respectivos prazos sem que ocorram tais incidentes, far-se-ão as retificações por ventura

ordenadas e encerrado o processo de contas será este enviado a repartição competente para proceder ao lançamento da contribuição.

Artigo 351- Não será tomado conhecimento de reclamações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste título.

Artigo 352- As decisões proferidas pelo Prefeito em grau de recurso encerram definitivamente a instância administrativa.

Artigo 353- Os requerimentos de impugnação de lançamentos, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 354- A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado a época da cobrança.

Parágrafo Único- Entende-se por valor fiscal aquele que serve de base ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos constante do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Artigo 355- O pagamento da contribuição será feito em tantas prestações quanto for o resultado da divisão do custo da obra pelo coeficiente de que trata o artigo anterior, em prestações mensais.

§ 1º- As prestações de que trata o artigo serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º- O ato que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento a vista ou em prazo menor do que o lançado.

§ 3º- O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, despesas e custas judiciais se for o caso.

Artigo 356- Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo Único- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e em seu nome será lançada e cobrada a contribuição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 357- A Prefeitura somente poderá transferir a terceiros a exploração de qualquer serviço ou obra executados, mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando reembolsada do custo dos mesmos, inclusive despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e correção monetária, até o dia da assinatura do convenio de transmissão.

Parágrafo Único- As importâncias apuradas com a alienação ou permissão de exploração de serviços ou obras de que trata o artigo serão revertidas em obras públicas que valorizem na mesma proporção as propriedades sobre as quais foi cobrada a Contribuição de Melhoria, sobre o serviço ou obra transferidos a terceiros mediante alienação ou permissão.

Artigo 358- O Executivo poderá solicitar, ao Legislativo, abertura de crédito especial para fazer face as despesas com obras sujeitas a Contribuição de Melhoria.

§ 1º- O crédito concedido será escriturado em separado até o final da arrecadação da contribuição.

§ 2º- O resultado financeiro da administração, financiamento, correção monetária e prêmios de reembolso será lançado em conta de Receitas Diversas.

Artigo 359- O Município poderá fazer empréstimos ou firmar convenio com os órgãos federais e estaduais para a realização de obras sujeitas a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO XXIII DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 360- A cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas e prazos estabelecidos neste código e leis específicas.

Parágrafo Único- O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento dos tributos municipais.

Artigo 361- Quando outras disposições não houver em contrario, os débitos fiscais não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) e da mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos ainda a correção monetária, despesas e custas judiciais se for o caso.

Artigo 362- Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançado pelos meios determinados neste código, quando a culpa for de exclusiva responsabilidade do órgão arrecadador municipal.

Artigo 363- Os débitos em atraso serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Artigo 364- A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento de:

- a) suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercício anteriores;
- b) débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Artigo 365- Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados no aviso recibo ou edital.

Artigo 366- Os editais de aviso do lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Artigo 367- Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia de sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Artigo 368- É facultado ao contribuinte efetuar pagamento de tributos por meio de cheques, pagáveis na praça do município, emitidos em favor da Prefeitura.

Artigo 378- Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo Único- Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida a cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.

Artigo 379- Das guias de recolhimento constarão:

- a) a indicação da via;
- b) o nome do devedor e seu endereço;
- c) a importância total do débito e discriminação (imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria; multa de mora; custas, indicando a quem competem e as que foram adiantadas pela Fazenda);
- d) natureza do débito;
- e) exercício a que se refere a dívida;
- f) número e série da certidão;
- g) cartório e juiz perante os quais correu o feito;
- h) data e assinatura de quem expediu a guia;
- i) carimbo do cartório.

Parágrafo Único- Se o recolhimento não se der dentro do dia da expedição da guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

CAPÍTULO V DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DEBITOS

Artigo 380- Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura quanto a forma de pagamento do débito.

§ 1º- Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo será feito mediante termo lavrado em 03 (três) vias.

§ 2º- Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º- Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 03 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.

Artigo 381- O numero de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).

Artigo 382- A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibo dos pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo do acordo ou em fichas especiais.

Parágrafo Único- A primeira prestação será recolhida no ato de assinatura do termo, mediante guia do cartório que indicará o total do débito. Com aquela prestação, serão recolhidas as custas na forma do artigo 390. Na hipótese do § 3º do artigo 378, a guia será fornecida pelo procurador da Prefeitura.

Artigo 378- Depois de iniciada a ação executiva, o recolhimento só poderá ser feito mediante guia de modelo oficial expedida pelo escrivão do feito.

Parágrafo Único- Uma das vias da guia, com a nota de pagamento, deverá ser devolvida a cartório, no dia imediato, para ser juntada aos autos, a fim de ser procedido o seu arquivamento.

Artigo 379- Das guias de recolhimento constarão:

- a) a indicação da via;
- b) o nome do devedor e seu endereço;
- c) a importância total do débito e discriminação (imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria; multa de mora; custas, indicando a quem competem e as que foram adiantadas pela Fazenda);
- d) natureza do débito;
- e) exercício a que se refere a dívida;
- f) número e série da certidão;
- g) cartório e juiz perante os quais correu o feito;
- h) data e assinatura de quem expediu a guia;
- i) carimbo do cartório.

Parágrafo Único- Se o recolhimento não se der dentro do dia da expedição da guia, dependerá esta do "visto" do representante da Prefeitura para sua posterior aceitação.

CAPÍTULO V DOS ACORDOS PARA LIQUIDAÇÃO DOS DEBITOS

Artigo 380- Em qualquer fase do processo poderá o devedor entrar em acordo com o representante da Prefeitura quanto a forma de pagamento do débito.

§ 1º- Se a dívida já estiver ajuizada, o acordo será feito mediante termo lavrado em 03 (três) vias.

§ 2º- Uma das vias será juntada aos autos, outra irá ao Órgão da Receita, ficando com o procurador da Prefeitura a outra.

§ 3º- Não estando a dívida ajuizada poderá o procurador da Prefeitura aceitar o acordo e celebrá-lo administrativamente, mediante termo em 03 (três) vias, as quais terão os destinos indicados no parágrafo 2º.

Artigo 381- O numero de prestações não poderá ser superior a 12 (doze).

Artigo 382- A repartição arrecadadora fornecerá aos interessados recibo dos pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo do acordo ou em fichas especiais.

Parágrafo Único- A primeira prestação será recolhida no ato de assinatura

Artigo 383- Paga a ultima prestação será dada baixa a dívida no livro de inscrição ou de escrituração e passada quitação no verso do termo, que será encaminhado ao procurador da Prefeitura para juntar aos autos.

Artigo 384- Havendo atraso superior a 10 (dez) dias, no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento do feito pelo total da dívida, computando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Artigo 385- A repartição arrecadadora remeterá as certidões das dívidas fiscais para cobrança executiva dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem a terminação dos prazos para pagamento, sem multa de mora, dos impostos, taxas e Contribuição de Melhoria.

Artigo 386- O vencimento da primeira prestação de qualquer imposto, taxa ou Contribuição de Melhoria importa no vencimento antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinente ao período seguinte, quando lançados ou devidos.

Artigo 387- A dívida, qualquer que seja, não tendo sido remetida para a cobrança executiva por força do disposto neste artigo sê-lo-á a 31 de dezembro de cada ano, salvo se nessa data não tiver transcorrido o prazo para pagamento sem multa do tributo, caso em que a remessa será feita no termo desse prazo.

Artigo 388- O prazo para início da ação executiva de cobrança da dívida será de 30 (trinta) dias, a partir da entrega das certidões ao procurador da Prefeitura.

Artigo 389- No caso de falência ou concordata as certidões serão desde logo encaminhadas ao procurador da Prefeitura.

CAPÍTULO VII DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Artigo 390- A Prefeitura antecipará o pagamento das custas vencidas pelos oficiais de justiça até a realização da penhora, se esse pagamento não constar do termo do acordo a que se refere o Capítulo V.

Parágrafo Único- A antecipação se fará por folha organizada pelo procurador da Prefeitura, a vista de certidões fornecidas pelo escrivão, mediante recibo nos autos.

Artigo 391- Poderá ser adiantada a despesa quando indispensável a condução para cumprimento de mandados.

Parágrafo Único- O pedido de adiantamento será encaminhado, por intermédio do procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão justificativa da despesa necessária.

Artigo 392- As custas devidas, se não forem satisfeitas pela parte, serão pagas pela repartição arrecadadora local contra os necessários recibos.

Parágrafo Único- As custas mencionadas neste artigo serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, como adiantamento pela Prefeitura.

Artigo 393- Nos executivos fiscais requeridos pela Prefeitura serão antecipados pela Fazenda do Município os salários avaliadores a quês se refere o Regimento de Custas do Estado.

Parágrafo Único- A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 390.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 394- A Prefeitura poderá contratar advogado estranhos ao quadro de funcionários para proceder aos executivos fiscais.

Artigo 395- Os impostos, taxas, contas de obras e contribuições, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas serão, quando inscritos para a cobrança executiva, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único- O procurador da Prefeitura poderá, antes de iniciado o processo judicial, autorizar o pagamento, em uma única vez, dos débitos inscritos para cobrança executiva, sem o acréscimo de que trata o presente artigo.

Artigo 396- Todas e quaisquer despesas efetuadas com processos de executivos fiscais, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta dos cofres públicos do Município.

TÍTULO XXV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EM GERAL

Artigo 397- A prova de quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pela repartição competente.

Parágrafo Único- As certidões negativas de impostos e taxas não lançados, ou de multas ou contribuições, serão passadas com a ressalva do direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados a esses títulos.

Artigo 398- Os pedidos de certidões negativas serão feitos por meio de requerimento sujeito a taxa de que trata o inciso IV da tabela do artigo 333 deste código.

Artigo 399- As certidões poderão ser lavradas em impressos apropriados, em duas vias, cujos claros serão preenchidos tendo em vista as informações e elementos do processo.

Parágrafo Único- No caso do artigo, a 1ª via será entregue ao interessado e a segunda via constituirá parte integrante do processo que lhe der origem.

Artigo 400- A repartição que fornecer certidão negativa anotarà em livro próprio, cronologicamente, o nome do interessado, a data do fornecimento da certidão e o tributo a que se refere o objeto deste.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 401- A repartição competente fornecerá, dentro de 05 (cinco) dias contados da data em que receber o requerimento do interessado, as certidões de quitação de dívida fiscal, se não forem esclarecidos e nem existirem débitos fiscais.

§ 1º- Se forem necessários esclarecimentos para o fornecimento de certidões será, dentro de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento, chamado o interessado para prestá-los.

§ 2º- Do mesmo modo se procederá, dentro de 10 (dez) dias imediatos a entrada do requerimento, se forem encontrados débitos fiscais.

§ 3º- Prestados os esclarecimentos suficientes ou satisfatórios deverá a certidão ser fornecida em 03 (três) dias.

§ 4º- Se os pedidos de esclarecimentos não forem prestados, dentro do prazo estipulado na comunicação feita ao interessado, serão os processos arquivados e só prosseguirão mediante novo requerimento ou novo emolumento.

TÍTULO XXVI DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 402- Após a entrega do aviso recibo, não havendo outros prazos prescritos neste código, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parágrafo Único- As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Artigo 403- Nas petições redigidas em termos menos comedidos, a autoridade competente mandará riscar as palavras consideradas ofensivas seguindo a reclamação o seu normal.

Artigo 404- O julgamento da reclamação cabe ao chefe do órgão arrecadador do município.

Artigo 405- Das decisões contrárias ao contribuinte cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parágrafo Único- As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Artigo 406- Das decisões contrárias ao contribuinte caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência ao interessado.

§ 1º- É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º- A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Artigo 407- É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Artigo 408- As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa oficial.

Artigo 409- As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º- As retificações "ex-officio" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos ou falsa interpretação.

§ 2º- As demais se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Artigo 410- Sendo retificado o lançamento ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte ser-lhe-á restituído o excesso pago.

Parágrafo Único- No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

1233

TÍTULO XXVII DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DA AUTUAÇÃO

Artigo 411- As infrações a este código serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto da infração.

Artigo 412- Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º- As incorreções e omissões não darão motivo a nulidade do processo quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Artigo 413- A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 414- Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Parágrafo Único- Para facilitar a defesa deverá ser remetida ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Artigo 415- Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 416- O preparo do processo compreende:

- a) a intimação da parte para apresentação de defesa;
- b) a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c) o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d) a determinação de exames ou diligências, quando for o caso;
- e) informação sobre a ausência de defesa;
- f) encaminhamento do processo a autoridade julgadora;
- g) a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento de débito e a emissão das respectivas guias.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Artigo 417- O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste código.

Artigo 418- Se esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

V- a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comercio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de negocio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI- os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas, subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 426- É vedado ao Executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dividas, salvo como providencia de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

Artigo 427- Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do município.

Artigo 428- Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência publica ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Artigo 429- E Executivo poderá, através de Decreto, regulamentar esta lei, no todo ou em parte, se necessário.

Artigo 430- A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1971.

Artigo 431- Revogam-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, 01 DE DEZEMBRO DE 1970.

**ANTONIO JOSÉ SOARES
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

235

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 223/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de setembro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2014, e conforme despacho do Sr. Presidente serão extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Ibiúna, 17 de setembro de 2014.

Amador Gomes Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

236

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2014 foram entregues fotocópias aos Srs. Vereadores(as) do Projeto de Lei nº. 223/2014, e comunicado pelo Sr. Presidente que aguardará o prazo regimental de trinta dias para apresentação de Emendas pelos Srs. Vereadores(as) à Comissão de Justiça e Redação nos termos do artigo 186, parágrafo 1º. do Regimento Interno.

Certifico mais, a Comissão de Justiça e redação aguardará o prazo regimental até o dia 23 de outubro de 2014 para apresentação de Emendas pelos Srs. Vereadores(as) ao Projeto de Lei nº. 223/2014, para em seguida exarar o parecer nos termos do parágrafo 2º. do artigo 187 do Regimento Interno.

Ibiúna, 24 de setembro de 2014.

Mauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 244/2014.
Meg.

Ibiúna, 03 de outubro de 2014.

- Leita-se em Sessão
Ibiúna, 07/10/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos seguintes Projetos de Lei, conforme relação abaixo:

01 – Projeto de Lei nº. 011/2014 que “Regulamenta a profissão de taxista conforme a Lei Federal nº. 12.648 de 26 de agosto de 2011, dispõe sobre as normas de manutenção e prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.”

02 – Projeto de Lei Complementar nº. 038/14 que “Altera a Lei nº. 1112/2005 e dá outras providências.”

03 – Projeto de Lei nº. 046/2014 que “Altera dispositivos da Lei nº. 760 de 22 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº. 1014 de 22 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”

04 - Projeto de Lei nº. 077/14 que “Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.”

05 - Projeto de Lei Complementar nº. 015 que “Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá outras providências correlatas.”

06 - Projeto de Lei Complementar nº. 017/2014 que “Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.”

07 - Projeto de Lei nº. 072/2014 que que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio de cooperação técnica com a Universidade de Sorocaba – UNISO para o desenvolvimento de

Secretaria Administrativa

Recebido em 03/10/2014



12/2014



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

atividades didáticas e pesquisa/estágio supervisionado curricular e não remunerado aos alunos do curso de Farmácia e dá outras providências.”

08 - Projeto de Lei nº. 073/2014 que “Dispõe sobre desafetação do bem de uso especial e autorização para o Poder Público realizar uma doação com encargos para a construção do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, dando providências correlatas.”

09 - Projeto de Lei nº. 076/2014 que “Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura.”

10 - Projeto de Lei nº. 01, de 11 de setembro de 2014 que “Institui o novo Código Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências.”

11 - Projeto de Lei nº. 077 que “Autoriza a suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação e dá outras providências.”

12 - Projeto de Lei nº. 081/2014 que “Altera a redação dos artigos 8º., 23 e 53 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 bem como as tabelas V e VI que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e padrões de construção e dá outras providências.”

13 - Projeto de Lei Complementar nº. 023/2014 que “Disciplina sobre cargo da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 03 de outubro de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 244/2014 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 223/2014 de sua autoria. Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 223/2014 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis. Ibiúna, 08 de outubro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo